



**EMÍLISON SANTANA ALENCAR JÚNIOR**

**A REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO NO STF**

**Brasília  
2014**

**JÚNIOR, EMÍLISON SANTANA ALENCAR.  
A REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO**

**EMÍLISON SANTANA ALENCAR JÚNIOR**

**A REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de especialização em Direito Tributário e Finanças Públicas da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Orientador: \_\_\_\_\_

**Brasília  
2014**

**EMÍLISON SANTANA ALENCAR JÚNIOR**

**A REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO DO RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de especialização em Direito Tributário e Finanças Públicas da Escola de Direito de Brasília – EDB/IDP.

Orientador: \_\_\_\_\_

Aprovado pelos membros da banca examinadora em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_,  
com menção \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

\_\_\_\_\_  
Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Presidente: Prof.

\_\_\_\_\_  
Integrante: Prof.

\_\_\_\_\_  
Integrante: Prof.

**Brasília**

**2014**

## RESUMO

Trata-se de trabalho cujo tema é a instituição da Repercussão Geral como requisito do Recurso Extraordinário, inserida no inciso III do art.102 da Constituição Federal de 1988, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e regulamentada no Código de Processo Civil por meio da Lei nº 11.418/2006, originada com o propósito de solucionar a crise do Supremo Tribunal Federal que já se agravava ao longo de décadas, em virtude do acúmulo de processos aguardando julgamento nessa Corte. Neste estudo, serão apresentados também às características e procedimento processual desse instituto no STF, bem como as quais princípios constitucionais que foram resgatados com esse novo pressuposto e as principais distinções entre esse instituto e o antigo pressuposto da Arguição de Relevância. Conclui-se com esse trabalho que, embora haja críticas severas contraria a esse instituto, a Repercussão Geral “desafogou” o excesso de Recurso Extraordinário remetidos ao Supremo Tribunal Federal, entretanto, aumentou significativamente o número de Agravos de Instrumento distribuídos.

**Palavras - chave:** Repercussão Geral, críticas, estatísticas, racionalização, procedimentos, princípios e conceitos.

## ABSTRACT

It is work whose theme is the establishment of the General Effect and requirement of the extraordinary appeal, inserted in item III, art.102 of the Constitution of 1988, Constitutional Amendment No. 45/2004, and regulated by the Code of Civil Procedure by through Law No. 11.418/2006 originated with the purpose of solving the crisis of the Supreme Court that has worsened over the decades, due to the accumulation of cases awaiting trial in this Court. This study will be presented also the characteristics and procedural procedure that the Supreme Court Institute and the constitutional principles which have been bought with this new assumption and the main distinctions between the institute and the old assumption of Allegation of Relevance. It follows from this work that, although the severe criticism against this institution, the General Repercussion "vented"the excess of Extraordinary Appeal remitted to the Supreme Court, however, significantly increased the number of Injuries Instrument distributed in this court.

**Key words:** Impact General, reviews, statistics, streamlining procedures, principles and concepts.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2. ASPECTOS HISTÓRICOS E POLÍTICOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO</b> .....	10
2.2 AS FUNÇÕES CLÁSSICAS DOS TRIBUNAIS DE CÚPULA.....	10
<b>2.2.1 Função nomofilática</b> .....	10
2.2.2 A função uniformizadora.....	12
2.3 FUNÇÕES CONTEMPORÂNEAS .....	14
<b>2.3.1 Função Dikelógica</b> .....	14
<b>2.3.2 Função Paradigmática</b> .....	15
2.4 CRISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	17
<b>3. INSTITUIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL</b> .....	24
3.1 A CRIAÇÃO LEGISLATIVA DO § 3º DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	24
3.2 CONCEITO .....	28
<b>3.2.1 Aspectos Econômicos, Social, Político e Jurídico</b> .....	31
<b>3.2.2 Transcendência</b> .....	32
3.3 NATUREZA JURÍDICA.....	33
3.4 FINALIDADE .....	34
3.5 COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL .....	35
3.6 PROCESSAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL.....	37
<b>4. ANÁLISE CRÍTICA DA REPERCUSSÃO GERAL</b> .....	42
4.1 CORRENTE CONTRÁRIA .....	43
4.2 CORRENTE FAVORÁVEL.....	48
4.3 A REPERCUSSÃO GERAL SOLUCIONOU A CRISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ?.....	55
<b>CONCLUSÃO</b> .....	60
<b>REFERÊNCIA</b> .....	65

## 1. INTRODUÇÃO

A chamada 'Crise do Supremo Tribunal Federal' ocorreu em virtude do extraordinário número de recursos remetidos a esse tribunal a espera de julgamento, o que lá prosperou por mais de 40 anos, tendo em vista que desde 1915 já se questionava a necessidade de criar algum sistema para que freasse essa quantidade de recursos.

Antes da Constituição de 1988, a Suprema Corte era competente para julgar todas as demandas judiciais que havia matéria constitucional ou infraconstitucional. Dessa feita, estava concentrada apenas em um único tribunal, cabendo somente a 11 Ministros decidir sobre os milhares litígios que chegavam todos os anos no Supremo Tribunal Federal, ocasionando, por consequência, o acúmulo de processos a espera de julgamento.

Diante dessa crise instaurada na Suprema Corte vários doutrinadores e pensadores do Direito buscavam meios de agilizar a entrega da tutela jurisdicional, com métodos e saídas para o excesso de feitos nas instancias extraordinárias. Dentre essas idéias cita-se: aumentar os números de ministros; instituição da argüição de relevância; criação do Superior Tribunal de Justiça; o Desdobramento do recurso Extraordinário em especial e extraordinário; técnicas processuais de auto-contenção de recursos extraordinários, como a edição e aplicação das súmulas nºs 282, 283, 284 e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, em 1988 com a promulgação da Constituição Federal foi instituído o Superior Tribunal de Justiça e o recurso extraordinário foi desmembrado em dois: especial e extraordinário. De modo que, a competência do Superior Tribunal de Justiça era de julgar os recursos especiais que tratavam de matérias infraconstitucionais e ao Supremo Tribunal Federal ficou estabelecido que sua competência fosse para julgar os recursos extraordinários em que havia matéria constitucional. Isto é, a competência do Supremo Tribunal Federal foi desdobrada em dois, cabendo a este julgar matérias constitucionais e ao STJ julgar matérias infraconstitucionais.



A mera criação do Superior Tribunal de Justiça, entretanto, não solucionou a crise instaurada no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o número de processos remetidos a este continuava crescendo a cada ano, e assim permaneceu por mais 16 anos.

Finalmente em 2004, após nove anos de tramitação legislativa, foi promulgada a Emenda Constitucional 45 que propiciou diversas mudanças para a Constituição Federal de 1988. Ademais, a fim de regulamentar a repercussão geral foi criada a Lei Ordinária nº 11.418/2006, incluindo os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil.

A problemática da “Repercussão Geral” como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário está em reunir condições de perquirir se trata de instituto compatível com o atual sistema jurídico .

Desde que foi criada esse instituto sofreu severas críticas por parte de alguns doutrinadores, magistrados e operadores do Direito, sob o fundamento que esta violaria direitos e garantias constitucionais dos cidadãos brasileiros, bem como afrontaria alguns princípios constitucionais.

Por fim, nas estatísticas fornecidas pelo Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário – BNDPJ, divulgados pela Assessoria Especial da Presidência do STF, demonstra se a repercussão geral solucionou ou não a crise instaurada no Supremo Tribunal Federal.

## 2. ASPECTOS HISTÓRICOS E POLÍTICOS DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

### 2.1 AS FUNÇÕES CLÁSSICAS DOS TRIBUNAIS DE CÚPULA

Segundo Bruno Dantas é natural que ao longo da história determinados institutos ou remédios jurídicos evoluem, alterando, por vezes, suas funções, onde de certa forma tem seu perfil modificado, onde incorporam ou abandonam determinadas preocupações que, num e noutro momentos históricos, haviam uma justificação política, social, moral ou econômica<sup>1</sup>.

De acordo com a história, há duas funções fundamentais dos recursos remetidos aos tribunais de cúpula: função nomofilática e função uniformizadora.

É imperioso destacar que, embora parte da doutrina considere tais funções indissociáveis, Calamandrei entende que, ainda que a função uniformizadora esclareça e integra a nomofilática, estas não estão totalmente implicadas. Isso porque, segundo ele, o recurso de cassação compreendem mais do que a pluralidade simultânea de interpretações discordantes<sup>2</sup>.

Abordarei, portanto, cada uma destas funções a seguir.

#### 2.1.1 Função nomofilática

A função nomofilática do recurso de cassação foi bastante explorado por Calamandrei. Ele entendia que, a correta aplicação das leis ao caso concreto trariam duas conseqüências lógicas: “o primeiro vinculado ao interesse público e o segundo associado ao interesse das partes”<sup>3</sup>.

O interesse primário das partes na lide era de ver suas pretensões acolhidas pelo juízo, porém devido a função nomofilática do recurso, seus interesses

---

<sup>1</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral, Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. Revista dos Tribunais, SP . pag 57

<sup>2</sup> Ibidem, Pag. 57

<sup>3</sup> Ibidem, pag. 58

se converteriam no veículo de interesse do Estado em controlar a correta aplicação das leis. Entretanto, tal pensamento trouxe alguns problemas no decorrer da história.

O primeiro problema ocorreu em virtude da crise do positivismo jurídico, visto que com os decorrer dos anos a interpretação das leis sofreram profundas alterações em decorrência do contexto social ou político vivido naquela época, de modo que não haveria mais sentido o magistrado aplicar a “cega da letra da lei” na solução do conflito. Para Bruno Dantas, a partir daí é que surge o pressuposto teórico das modernas correntes que falam em nomofilaquia dialética ou tendencial, tendo em vista que buscavam, desse modo, a unidade do direito, e não mais da lei.

Nesse contexto, cabia ao juiz utilizar-se dos processos hermenêuticos para solucionar os conflitos das partes, ou seja, este se utilizava do processo dialético para melhor aplicar lei de forma mais equânime.

O segundo problema decorreu justamente do primeiro, ocorre que seria necessário a criação de um tribunal que se preocupasse, tão-somente, com as questões de direito sem se ater as questões de fato, ou seja, o recurso remetido a este tribunal trataria somente das matérias de ordem jurídica, pouco importando os interesses das partes em juízo.

Vale ressaltar que no Brasil não foi adotado de forma tão abrupta esse entendimento, haja vista que no Supremo Tribunal Federal vem adotando a postura de revisão dos julgados, não havendo nenhum óbice de rever também as questões de fato. Tanto é assim que, no enunciado da sumula 456 de sua jurisprudência dominante prescreve o seguinte: “*O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa aplicando o direito a espécie*”.

Segundo Nelson Nery Junior, é possível abstrair desta sumula o seguinte:

Aplicar o direito à espécie é exatamente julgar a causa, examinando amplamente todas as questões suscitadas e discutidas nos autos, inclusive as de ordem pública que tiverem sido examinadas pelas instancias ordinárias. É que, removido o óbice constitucional da causa decidida (CF 102 III e 105 III), o que só se exige para o juízo

de cassação dos RE e RESP, o STF e o STJ ficam livres para, amplamente, rever a causa.<sup>4</sup>

Entretanto, embora a minoria da doutrina vem entendendo que o STF seria uma terceira instância, tal hipótese esta rechaçada pela vasta doutrina nacional, em que segundo Nelson Nery Junior a posição do STF não equivale em nosso sistema a terceira instância, conforme extrai-se do texto a seguir, cujo a interpretação é feita de forma analógica ao recurso extraordinário, assim descrito:

A instancia do recurso especial não é terceira grau de jurisdição, porquanto esse recurso é excepcional e não se presta à correção de injustiça eventualmente cometida pelos tribunais regionais federais e tribunais estaduais.<sup>5</sup>

Resta-se concluir que houve a evolução da função nomofilática do recurso de cassação, na qual, atualmente, no Brasil é aplicada também no Recurso Extraordinário em relação aos preceitos constitucionais, cujo ficou ainda mais evidente com a criação do instituto da repercussão geral.

### **2.1.2 A função uniformizadora**

A função uniformizadora é a aplicação e interpretação do direito de forma equânime em todo o território nacional, atendendo aos princípios da igualdade e da legalidade. Evitando, deste modo, que ocorram decisões distintas em casos semelhantes. Portanto, os recursos dirigidos aos tribunais de cúpulas buscam a uniformização da jurisprudência nacional, de modo que, apreciem se os direitos materiais e processuais foram bem aplicados pelos tribunais originários.

É imperioso destacar que, embora nos países que são dotados de cortes e recursos de cassação, na qual a função principal é nomofilática, tem-se utilizado também desta função uniformizadora do recurso. Isso ocorreu em virtude da evolução do pensamento jurídico e a superação do positivismo tradicional.

A função uniformizadora surgiu em virtude das diversas interpretações da lei para casos semelhantes, ou seja, o magistrado utilizando de sua interpretação procurava meio mais adequado e justo para cada caso, dando concretude a regras e

---

<sup>4</sup> NERY JR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. 6ª Ed., SP: RT 2004 - Pag. 442.

<sup>5</sup> Ibidem, pag. 441

princípios que compõem o ordenamento jurídico. Todavia, é natural que dessa investigação ocorram decisões distintas. Entretanto, não é normal que tais decisões se sedimentem, violando o princípio da igualdade perante a lei, tendo em vista os julgamentos distintos para fatos jurídicos semelhantes.

Ademais, a função veio para corrigir tais distorções da lei, utilizando-se de recurso hábil dirigido aos tribunais de cúpula, para que decida de forma equânime a lide, aplicando a lei de forma correta. Assim, tal decisão é utilizada como precedentes jurídicos para que nas próximas ações judiciais, dadas as mesmas condições fáticas e incidência das mesmas normas jurídicas, possam se calcar por essas decisões, havendo, contudo, o respeito ao princípio da igualdade e da legalidade.

Nesse sentido, expressa-se Bruno Dantas “a aplicação do princípio da igualdade perante a lei ao processo de realização do direito no caso concreto importa ter como verdadeiro que a mesma regra jurídica, incidente sobre suportes fáticos suficientemente idênticos, no mesmo momento histórico, deve ensejar a produção dos mesmos efeitos jurídicos. Da mesma forma, suportes fáticos idênticos, levados ao Judiciário no mesmo momento histórico, devem ensejar a aplicação da mesma norma jurídica e, conseqüentemente, produzir os mesmo efeitos jurídicos.”<sup>6</sup>

Embora em primeiro momento pareça que a função uniformizadora destes recursos dirigidos aos tribunais de cúpula se presta para defesa do interesse das partes processuais ou a idéia de que tais Cortes seriam de terceira instância, Javier Lopez Sánchez entende que o interesse primário da solução da lide é do próprio Estado à pacificação social e à sua própria legitimação democrática, conforme se extrai tal entendimento no trecho traduzido a seguir<sup>7</sup>:

As novas posturas interpretativas da cassação exigem dos tribunais que ocupam o grau supremo da organização jurisdicional ao tempo de sua adequada evolução ao ritmo das novas exigências dos negócios e, em seu caso, das mudanças ideológicas e da vida social. Mas estas exigências, que nascem dos reclamos por uma tutela adequada dos jurisdicionados, entendemos que não respondem ao

---

<sup>6</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral, Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. Revista dos Tribunais, SP . pag. 62

<sup>7</sup> SÁNCHEZ, Javier López. **El interes cassacional**. Madrid: Civitas, 2002, pag. 38-39.

*ius litigatoris*, pois a abertura da cassação não é exigida, em todo caso, diante do simples interesse que poderia impregnar a eventualidade de revisão de um pronunciamento jurisdicional desfavorável, mas tão-somente quando resultar vulnerada a igualdade de tratamento entre os jurisdicionados e, em consequência, ameaçada a segurança jurídica, ao se tornar incerto o sentido que, no futuro, poderão adotar novos pronunciamentos jurisdicionais sobre questões iguais. Portanto ainda que o interesse na atuação do tribunais de cassação encontre seu sujeito imediato nos mesmo jurisdicionados, indiretamente é o Estado quem se encontre interessado em uma resposta judicial uniforme e certa diante das mesmas bases (..).”

Em fim, no Brasil a função uniformizadora também é aplicada no Recurso Extraordinário, só que seu foco principal é a tutela dos princípios da igualdade perante a lei e da segurança jurídica.

## 2.2 FUNÇÕES CONTEMPORÂNEAS

As funções contemporâneas não são necessariamente as mais novas, quanto ao aspecto cronológico, mas sim por não terem sido planejadas pelos grandes idealizadores dos dois grandes modelos de tribunais de cúpula (A Corte Suprema dos Estados Unidos da América e o da Corte de Cassação da França), ocasionando problemas e consequências não previstas. Tais funções são chamadas de Dikelógica e Paradigmática, seguir descritas:

### 2.2.1 Função Dikelógica

A origem da palavra Dikelógica é da Grécia, composta pela partícula *dike*, na qual significa “justiça”, e também pelo pospositivo *lógiko*, cujo significado é “relativo à razão”<sup>8</sup>.

Desse modo, a função dikelógica é a busca da justiça do litígio levado ao Tribunal, através da correta aplicação do Direito,<sup>9</sup> portanto, trata-se da tutela do chamado *ius litigatoris*.

---

<sup>8</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral, Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. Revista dos Tribunais, SP . pag. 66

<sup>9</sup> *Ibidem*, pag. 66

Nos tribunais de Cúpula a função dikelógica assumiria um papel secundário, onde as partes poderiam, eventualmente, ser beneficiadas reflexamente pelo acolhimento do seu recurso, haja vista a necessidade de preservação do direito objetivo.

Como bem observa Bruno Dantas ao comentar sobre a função dikelógica no Brasil, assim descrito:

No Brasil, porém, a situação é intermediária. Os flancos que o Supremo Tribunal Federal abriu para a interposição do RE fizeram com que Barbosa Moreira contradissesse o que a imensa maioria da doutrina nacional sustenta. A toda evidencia, o professor fluminense defende a existência da função dikelógica no RE a tutelar o *ius litigatoris*, conforme se observa da seguinte passagem: “No seu âmbito, contudo, parece excessivo negar que sirva de instrumento à tutela de direitos subjetivos das partes ou de terceiros prejudicados. Quando é interposto pelo Ministério Público na qualidade de custos legis, então, sim, visará de modo precípua ao resguardo da ordem pública positiva, do direito objetivo; mas essa não é uma peculiaridade do recurso extraordinário, pois o Ministério Público, no exercício daquela função, se legitima à interposição de qualquer recurso.”<sup>10</sup>

É imperioso destacar que com o advento da Lei 11.418, de 2006, na qual instituiu a repercussão geral, esta prestigiou, significativamente, a função uniformizadora e nomofilática.

### 2.2.2 Função Paradigmática

Segundo Rodolfo de Camargo Mancuso a função paradigmática é exercida de maneira bastante distinta nos países romano-germânicos e do *commom law*.<sup>11</sup> Assim, para os romano-germânicos há situações que as decisões proferidas pelos tribunais superiores vinculam os tribunais inferiores, porém essa não é regra, haja vista sua fonte primária ser o direito objetivo. Ao contrário do que acontecesse no sistema *commom law*, adotado pelos americanos, cujo respeitam, veemência, a eficácia dos precedentes, até mesmo porque não existem normas jurídicas escritas.

---

<sup>10</sup> Ibidem, pag. 69

<sup>11</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo – **Divergência jurisdicional e súmula vinculante**. 2ª Ed., SP, RT 2004 - p. 37.

No Brasil, em regra, as decisões só tem eficácia entre as partes e os precedentes apenas tem um caráter persuasivo, mas não obrigatório, para a solução do litígio, porém cabe ao juiz apreciar e interpretar a lei da melhor maneira possível, aplicando-a no caso concreto.

Nesse contexto, explica Vicente de Paula Maciel Junior:

a Lei é a estabilidade de cada um que por ela é alcançado. É o parâmetro abstrato ao qual todos se submetem. A vinculação já existe em decorrência da existência da lei, que por ser imperativa incide sobre cada pessoa de um determinado país, que não pode afastar sua aplicabilidade em face do princípio da inevitabilidade. A adequação da lei aos novos valores que mudam na sociedade se dá exatamente em virtude da possibilidade de o juiz interpretar a norma à luz dos novos fatos, fazendo uma releitura dos seus termos em face das necessidades atuais da comunidade.<sup>12</sup>

Rodolfo de Camargo Mancuso, segue nessa mesma esteira:

(...) tirante a hipótese de sumula vinculante, a jurisprudência, tout court, ainda que sumulada, se torna impositiva apenas sob dois enfoques: para o próprio Tribunal (que logicamente prestigiará sua própria súmula) e em face do caso concreto em que fora suscitado o incidente de uniformização. Isso porque, em relação aos demais casos análogos, pendentes ou futuros, a sumula, a rigor, opera uma força persuasiva, influenciando na convicção do julgador, mas sem obrigá-lo, propriamente, a perfilhar a tese assentada.<sup>13</sup>

Vale ressaltar, entretanto, que em casos excepcionais, geralmente previstas pelo próprio texto constitucional, podem ocorrer que alguns precedentes alcancem o efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. Por exemplo, nas ADC, ADIN ou ADPF ou também nas hipóteses previstas no artigo 103-A, Constituição Federal.

Arruda Alvim também sustenta que os tribunais superiores exercem a função paradigmática em suas decisões, conforme extrai-se do trecho a seguir:

Conquanto a validade e a eficácia das decisões seja, normalmente circunscrita às partes, as proferidas pelos Tribunais de cúpula transcendem o ambiente das partes, e com isso, projetam-se o prestígio e a autoridade da decisão nos segmentos, menor da

---

<sup>12</sup> MACIEL JUNIOR, Vicente de Paula. **O efeito vinculante das súmulas e enunciados**, Revistas da Faculdade de Direito da UFMG, v. 34, n. 34, p. 162.

<sup>13</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo – **Divergência jurisdicional e súmula vinculante**. 2ª Ed., SP, RT 2004 - p. 331



atividade jurídica, de todos quanto lidam com o direito, e, mesmo em espectro maior, para a sociedade toda.  
(...) As decisões do Superior Tribunal de Justiça configuram o referencial máximo em relação ao entendimento havido como o correto em relação ao direito federal infraconstitucional.<sup>14</sup>

Diante do exposto, resta concluir que a função paradigmática das decisões dos tribunais superiores devem gozar do respeito da sociedade, dos membros do Poder Judiciário e dos demais órgãos das Administração Pública, ocasionando uma sensação geral de que houve justiça na solução da lide.<sup>15</sup>

### 2.3 CRISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal vem sofrendo, há muitos anos, os influxos de uma crise em decorrência dos excessos de recursos para julgar. Embora possuam um rigor no juízo de admissibilidade, isto não tem contribuído para diminuir tal excesso.

Outro problema ocasionado por este juízo prévio de admissibilidade é que a cada recurso inadmitido é interposto um agravo de instrumento remetido ao Supremo Tribunal Federal, fazendo com que o número de processo continue crescendo.

O Ministro Sepúlveda Pertence chegou a afirmar, com uma certa ironia, que a crise do Supremo Tribunal Federal não era mais em virtude do excesso de recurso Extraordinário para se julgar, mas sim da enorme quantidade de agravo de instrumento para se apreciar, onde afirma que desde 1995 que este recurso superou o RE.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> Arruda Alvim. **A alta função jurisdicional do STJ, no âmbito do recurso especial e a relevância das questões**. STJ 10 anos: Brasília: STJ, 1999, página 38.

<sup>15</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral, Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. Revista dos Tribunais, SP . pag. 78

<sup>16</sup> NOLETO, Mauro Almeida. **Uma crise antiga**. Disponível em: [HTTP:// a-ponte-aponte.blogspot.com/2007/05/uma-crise-antiga.html](http://a-ponte-aponte.blogspot.com/2007/05/uma-crise-antiga.html). Acesso em 24/11/2013

Esta crise já vem se alastrando há anos, sendo que Pedro Lessa em 1915, já afirmava que era preciso criar algum mecanismo que desafogasse o número de recursos remetido ao STF, almejando a celeridade nos julgamentos.<sup>17</sup>

Embora a criação do Recurso Extraordinário tenha ocorrida em 1890, por meio do decreto 510/1890, já na década de 1920 operadores do direito já buscavam meios de solucionar o crescente número de recursos que se acumulavam no STF.

Como bem explicitado por Humberto Theodoro Júnior, ao tratar do objetivo do Recurso Extraordinário:

O recurso extraordinário trata-se de uma criação do Direito Constitucional Brasileiro, inspirado no Judiciary ACT do Direito norte-americano. Sua finalidade é manter, dentro do sistema federal e da descentralização do Poder Judiciário, a autoridade e a unidade da Constituição. O cabimento do recurso está previsto no art. 102, III, letras a, b Ed, da CF, que o admite nas causas julgadas por outros tribunais, em única ou última instância; trata-se de um recurso excepcional, admissível apenas nas hipóteses restritas, previstas na Constituição com o fito específico e tutelar a autoridade e aplicação da Carta Magna. Dessas características é que adveio a denominação de “recursos extraordinário”, adotado inicialmente no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e, posteriormente, consagrada pelas diversas Constituições da República, a partir de 1934.<sup>18</sup>

Assim, pode-se concluir que a finalidade precípua do RE é assegurar o regime federativo, por meio de controle da aplicação da Constituição nos casos concretos. De modo que, a constituição deve ser aplicada em todo o território nacional e para todas as causas, bem como a todos os juízes e tribunais, exercendo, sobretudo, a função controladora sobre a correta aplicação do direito objetivo no caso concreto.

Liedman, desde 1940, já sustentava que a crise do STF se deu em virtude de uma peculiaridade do sistema brasileiro que o distinguia do modelo que lhe serviu de inspiração, qual seja o norte-americano.<sup>19</sup>

Bruno Dantas explica qual distinção é essa no trecho a seguir:

---

<sup>17</sup> LESSA, Pedro. O Poder Judiciário. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1915, p. 23-24

<sup>18</sup> Theodoro Junior, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, 48, Ed. RJ: Forense, 2008, pag. 723

<sup>19</sup> Publicada sob o título Perspectiva do recurso extraordinário na Revista Forense. V LXXXV, p. 601.

Nos Estados Unidos a autonomia judicial dos Estados era acompanhada por uma substancial autonomia legislativa, de modo que Ra excepcional a aplicação de leis federais pelos Tribunais estaduais, ao passo que, no Brasil, ocorria justamente o inverso: a Constituição de 1934 estabelecia a unidade do direito civil, comercial e penal, e o Código de Processo Civil de 1939 viria a unificar também o processo civil, dando concretude ao comando constitucional que previa a competência da União para legislar sobre direito processual.<sup>20</sup>

Liebman esclarece que:

(...) dessas circunstâncias decorre que os Tribunais estaduais aplicam direito federal com freqüência muito maior, vale dizer, mais precipuamente, na imensa maioria dos casos. Trata-se, é certo, de uma diferença de quantidade, conservando-se invariadas as relações de qualidade. Mas os problemas quantitativos têm nos fenômenos sociais muita importância e sempre acabam por repercutir sobre as soluções jurídicas.<sup>21</sup>

Nesse mesmo contexto debate José Miguel Garcia Medina:

Como foi demonstrado supra, o recurso extraordinário não teve como modelo o writ of error do direito norte-americano; ressaltou-se, também que não se atentou, à época, para uma grande diferença existente entre os dois países: a competência legislativa federal, no Brasil, é ampla, ao contrário do que ocorre no direito norte-americano, onde tal competência é bem mais restrita. Como o recurso extraordinário tinha a peculiaridade de ser exercitável em qualquer causa na qual estivesse presente a questão federal, é compreensível que se tenha verificado um grande número de recursos distribuídos ao Supremo Tribunal Federal, problema que, por causa da demora em resolução, tornou-se crônico, passando a ser referido como a 'a crise do Supremo'.<sup>22</sup>

Lado outro, a causa desse aumento extraordinário de recursos pode ser definida como sendo os reflexos da crise do gigantismo da sociedade brasileira contemporânea, tendo em vista a progressiva massificação das relações econômicas e sociais, e a conseqüente massificação dos conflitos nela surgidos, acarretando aumento da procura pelos serviços prestados pelo Poder Judiciário.<sup>23</sup>

---

<sup>20</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral, Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. Revista dos Tribunais, SP . pag. 79

<sup>21</sup> Publicada sob o título Perspectiva do recurso extraordinário na Revista Forense. V LXXXV, p. 601.

<sup>22</sup> Medina, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinários e especial**. 4ª Ed., SP, RT, 2005, pag.126.

<sup>23</sup> Gomes Junior, Luiz Manoel. **A repercussão geral da questão constitucional do recurso extraordinário**. Revista do Processo. SP, 2005, pag. 91

A maior parte dos recursos remetidos ao STF eram litígios de menor relevância social, em virtude disso prejudicava a apreciação dos recursos de fundamental importância para a sociedade brasileira, na qual realmente mereciam ser analisados com mais tempo e parcimônia.

Além do mais, ostentação clássica de distribuição de tutela jurisdicional não absorveu a explosão de litigiosidade com que o STF se viu obrigado a lidar, de modo que não se adaptou às novas exigências dos conflitos, em decorrência disso resultou em um enorme desequilíbrio entre a demanda e oferta no bojo do sistema público de resolução de litígios, ocasionando o retardamento do oferecimento de uma justiça célere e efetiva.<sup>24</sup>

Como bem observa Hugo Evo Magro Corrêa que o STF desde sua criação vem sempre ampliando o grau de sua competência, porém sua estrutura continua a mesma, na qual com isso contribui ainda mais para tal crise.<sup>25</sup>

A par disso, o aumento dos índices de litigiosidade verificado, principalmente a partir dos anos 90, em decorrência não apenas do pleno acesso a justiça que a Constituição de 1988 garantiu a todos os cidadãos, mas também através da criação dos institutos processuais contemplados no Código de Defesa do Consumidor, legislação ambiental e pela via de ação civil pública, facilitou de maneira significativa o acesso ao tribunal. Nesse sentido, Miguel Reale Junior entendia que tal crise se intensificou após a promulgação da constituição de 1988, devido à constitucionalização de diversos novos direitos.<sup>26</sup>

Assim, portanto, a cada ano que passa verifica-se uma enorme quantidade de processos, gerando uma sobrecarga excessiva de processos, na qual vem contribuindo para a lentidão dos julgamentos. Essa lentidão da máquina judiciária, vem sofrendo várias críticas, em virtude da garantia constitucional a todos os cidadãos da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>24</sup> Idem, pag. 91 e 92

<sup>25</sup> Urbano, Hugo Evo Magro Corrêa. **Da arguição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário**. Revista Dialética de Direito Processual. SP, 2007, pag. 62

<sup>26</sup> Ibidem, pag. 63

Nesse sentido, afirma Vitor Nunes Legal: “o que na verdade assoberba os tribunais, prejudicando o acurado exame dos temas difíceis, são os caos que se multiplicam seriadamente, como se houvesse uma fábrica montada para fazer os juízes estivadores”.<sup>27</sup>

Para Rodolfo Camargo a crise do STF pode ser entendida como Crise do Recurso Extraordinário, tendo em vista ser este o meio de se chegar a este tribunal.

Nessa mesma esteira, embora doutrinariamente não seja o correto, Luiz Manuel Gomes Junior assevera que o que era para ser utilizado somente em casos excepcionais ou extraordinários acabou se tornando ordinárrissimo, isso porque para o senso comum recorrer ao STF tornou-se “um terceiro ou quarto grau de jurisdição”.<sup>28</sup>

A grave conseqüência dessa crise é a perda de substancia dos julgados da mais alta Corte de Justiça do país, bem como a longa espera para que seja emitido o juízo final sobre questões extremamente relevantes para o interesse público.<sup>29</sup>

José Joaquim Calmon de Passos ensinava, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, o seguinte:

A crise do STF se traduz como vimos, em duas conseqüências bem determináveis. A primeira delas, o anuncio de processo sem decisão nesse órgão, visto como o numero dos que anualmente nele tem ingresso excede, de muito, o dos que nele conseguem ser julgados. A segunda conseqüência se traduz na perda de substancia dos julgados de nossa mais alta Corte de Justiça. Eles , que deveriam ser os norteadores de toda a atividade jurisdicional do País, apresentam-se, em sua esmagadora maioria, como frutos modestos, às vezes nada convincentes, por força da pressão intolerável do volume de trabalho exigido dos senhores ministros.<sup>30</sup>

---

<sup>27</sup> Leal, Victor Nunes. Problemas de Direito Público e Outros Problemas. Brasília: Ministério da Justiça, 1997, pag. 40-41

<sup>28</sup> Gomes Junior, Luiz Manoel. **A repercussão geral da questão constitucional do recurso extraordinário**. Revista do Processo. SP, 2005, pag. 92

<sup>29</sup> Urbano, Hugo Evo Magro Corrêa. **Da argüição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário**. Revista Dialética de Direito Processual. SP, 2007, pag.

64

<sup>30</sup> Passos, José Joaquim Calmon de. **Da argüição de relevância no recurso extraordinário**. RJ. Revista Forense, 1977, p. 12

A partir das estatísticas fornecidas pelo Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário – BNDPJ, divulgados pela Assessoria Especial da Presidência do STF, pode-se tentar compor um quadro amostrativo do cenário, a seguir:

“em 1994, o STF com apenas 11 magistrados recebeu 26.662 feitos e julgou 28.252 ao longo, daquele ano; em 1995 foram mais de 30.706 recebidos e proferidas 35.214 decisões; em 1996, foram distribuídos 30.706 e 29.000 julgados; em 1997, recebido 33.963 processos e 40.615 julgados. Em 1998, houve um crescimento da ordem de 13% relativamente ao ano anterior, aproximando-se, portanto da casa dos 48.000 feitos apreciados. O cotejo do quantitativo de causa submetidas a julgamento por ano na relação número de ministros/quantidade de feitos distribuídos desde 1940 no STF descortina um dado estarrecedor: o mesmo numero de integrante do STF – onze – hoje julga um volume de processos 1856% maior que o levado a efeito há 59 anos. Em 1952, tome-se como exemplo, o STF julgou apenas 1807 processos. Ao passo que, somente de janeiro a outubro de foram julgado 38.204 processos, com expectativa de crescimento de 13% em relação ao mesmo quantitativo de feitos apreciados no ano anterior.”<sup>31</sup>

Conforme estas estatísticas, indicam que, desde o ano de 1990, o volume de recursos extraordinários e agravos de instrumentos remetidos ao Supremo Tribunal Federal cresce exponencialmente.

Extrai-se, portanto, dessa estatística o extraordinário numero de recursos remetidos àquele tribunal, bem como a enorme quantidade de julgados feitos por apenas 11 ministros. O problema de tal quantidade, e que muitas vezes a maioria desses recursos são questões que poderiam ser resolvidas na própria delegacia, sem haver a necessidade de discutir questões ínfimas na Suprema Corte. Oscar Vilhema Vieira reuniu a partir de estatística do STF o seguinte:

Um homem é acusado de crime ambiental pela morte de um tatu, outro é condenado por lesão corporal por dar uma canelada na sogra, um comerciante agride uma senhora com uma vassoura. Casos como estes foram para na maior corte do país, o STF. Assim como as ações curiosos, todos os dias o STF recebe um grande numero de processos que não dizem respeito exatamente à principal função do Tribunal: a de julgar os casos em que há violação da Constituição.<sup>32</sup>

---

<sup>31</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral, Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. Revista dos Tribunais, SP . pag. 82

<sup>32</sup> Vieira, Oscar Vilhema, **Sobrecarregado, STF julga mais de 100 mil casos por ano**. Disponível em: [HTTP://g1.globo.com/noticias/politica/0.html](http://g1.globo.com/noticias/politica/0.html), acesso em 23/11/2013.

A tendência é que o número de processos continue crescendo ainda mais, em virtude do crescimento populacional, bem como em virtude dos direitos da terceira dimensão (exemplo: direito a paz, ao meio-ambiente, ao patrimônio comum da humanidade e a comunicação) e da quarta dimensão (direito a informação, pluralismo político, democracia, direitos genéticos e de biotecnologias) refletem-se em novos litígios.

Para tentar solucionar tal crise, os doutrinadores e pensadores da área criaram diversos institutos que filtrasse ou até mesmo barrasse a quantidade de recursos remetidos ao STF, na quais cito: instituição da arguição de relevância; criação do Superior Tribunal de Justiça; o Desdobramento do recurso Extraordinário em especial e extraordinário; técnicas processuais de autocontenção de recursos extraordinários, como a edição e aplicação das súmulas nºs 282, 283, 284 e 279 do Supremo Tribunal Federal.<sup>33</sup>

Assim sendo, inobstante as tentativas de solução para a crise, o número de recursos remetidos ao STF há muito tempo assumiu proporções gigantescas, refletindo a necessidade imediata de uma solução drástica ante a falência do sistema.

---

<sup>33</sup> Mancuso, Rodolfo de Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 8º Ed. SP, RT, 2003, pag. 65

### 3. INSTITUIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL

#### 3.1 A CRIAÇÃO LEGISLATIVA DO § 3º DO ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nos debates da reforma do Poder Judiciário sempre se discutiu uma forma de filtrar ou barrar o excesso de recursos irrelevantes remetidos ao Supremo Tribunal Federal, resgatando a idéia inicial de que o Recurso Extraordinário é de caráter excepcional.

O processo legislativo para a inserção do §3º ao art. 102 da Constituição Federal foi atribulado, ante as discussões travadas nas duas Casas do Congresso Nacional, os argumentos expendidos nas audiências públicas e as decisões adotadas pelos mais diversos relatores, pelas comissões e pelos plenários.

Inicialmente, a instituição da repercussão geral não estava inclusa no texto original da PEC 96, de 1992, de relatoria do Deputado Federal Hélio Bicudo. A proposta inicial restringia em tão-somente alterar a estrutura do Poder Judiciário, com modificações na forma de indicação dos membros dos tribunais superiores, extinção da justiça militar no âmbito federal e estadual, extinção da justiça federal de primeiro grau, modificação da composição dos tribunais regionais federais, entre outras.<sup>34</sup>

Ademais, na Câmara dos Deputados foi constituída a Comissão Especial almejando apresentar parecer à indigitada PEC, na qual ficou sob a relatoria do Deputado Federal Jairo Carneiro. Em seu parecer, o Deputado deixou de lado a arguição de relevância, na qual havia sido tão defendida pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Diante disso, culminou diversas críticas contra esse posicionamento, inviabilizando a votação do parecer, cujo foi arquivado por ter passado mais de três anos sem votação.<sup>35</sup>

---

<sup>34</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral, Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. Revista dos Tribunais, SP . pag. 212

<sup>35</sup> Idem.



Em 1999, a PEC 96, de 1992 foi desarquivada e repassada para o Deputado Federal Aloysio Nunes Ferreira, na função de relator-geral e também ao Deputado Federal Renato Viana, como relator-parcial.

O Dep. Renato Viana ficou incumbido de fazer um parecer referente a estrutura e competência do Supremo Tribunal Federal e da justiça federal. Em seu relatório, o deputado federal sugeriu a instituição da repercussão geral, conforme se extrai do seu relatório a seguir:

Na mesma linha, procurando criar filtro para os recursos de natureza extraordinária, reintroduz-se a necessidade de demonstração da repercussão geral das questões constitucional e federal discutidas nos casos, na hipótese de recurso extraordinário e de recurso especial. É o que já chamamos de 'relevância' ou que os argentinos denominam 'transcendência' da matéria.

Hoje, como visto, a interposição de recurso de natureza extraordinária tornou-se comum. Somente no ano de 1998, foram distribuídos 20.594 e julgados 18.115 recursos extraordinários, segundo informações do Banco Nacional de Dados do Judiciário. No Superior Tribunal de Justiça a situação não é diferente. No mesmo ano, foram distribuídos 41.574 recursos especiais, tendo sido julgados 35.096. em ambas as Cortes, só superam em volume os agravos, sendo a demanda em outras espécies de causas de sua competência bem menor, na ordem de centenas de processos. Urge, portanto, o estabelecimento de filtros para tais demandas, sob pena de perpetuar-se essa situação de completa banalização da jurisdição extraordinária.

O ministro do STF José Celso de Mello Filho manifestou-se favorável ao retorno do requisito da relevância em palestra proferida nesta Comissão:

“Entendo recomendável discutir, ainda, a possível reintrodução em nosso sistema constitucional do instrumento da arguição de relevância, para permitir ao STF o exercício do poder de selecionar com prudente discricção as causas suscetíveis de exame jurisdicional em sede de recurso extraordinário, à semelhança do que já ocorreu sob o domínio da Carta anterior e do que hoje se verifica no sistema argentino.

O Congresso da Argentina, em 1990, pela Lei Federal argentina 23.774, de 1990, introduziu no art. 280 do seu Código de Processo Civil o requisito da transcendência, permitindo que esse requisito atue como instrumento de filtragem, de escolha e seleção pela Suprema Corte das causas, em função, precisamente, do seu maior grau de relevância, à Reforma Judiciária, introduzida em 1925 pelo Congresso Norte-Americano, refiro-me ao writ of certiorari.

“(…) o requisito da relevância foi, de certa maneira, introduzida em 1931 em nosso sistema de direito positivo pelo Decreto 20.106. Foi constitucionalizado em função não do recurso de embargos, mas do recurso extraordinário, como um pré-requisito de admissibilidade, flexibilidade da solução sugerida pelo STF para deixar ao seu

ponderado critério, mediante um novo requisito, que é a admissibilidade dos recursos extraordinário em função do grau maior de relevância jurídica, econômica, social, cultural das questões submetidas a sua apreciação e afirmava que esse instrumento serviria inclusive para valorizar a própria atividade jurisdicional dos tribunais ordinários, não havendo que se falar em denegação de Justiça, pois até teria havido pelo menos duas manifestações: uma no primeiro e outra no segundo grau de jurisdição.<sup>36</sup>

O Dep. Aloysio Nunes conclui em seu relatório pelo retorno da arguição de relevância, porém chamada de 'repercussão geral' e aplicada também ao recurso especial. Já em relação ao Recurso Extraordinário sua proposta ficou vazada nos seguintes termos:

No RE, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o tribunal em procedimento a ser disciplinado em seu regimento interno, examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros<sup>37</sup>

Vale ressaltar que, a indigitada proposta é quase idêntica à que veio a ser promulgada com a EC nº 45/2004, exceto em relação ao procedimento para aferição da repercussão geral, onde na proposta do Deputado caberia agravo interno.<sup>38</sup> Entretanto, embora a proposta do Deputado Federal Aloysio Nunes tenha ficado muito bem decidida e com aprovação geral de seus companheiros, o parecer foi sequer votado pela Comissão Especial, tendo em vista a nomeação do Deputado à Ministro-Chefe da Secretária-Geral da Presidência da República, ocorrida em 19.01.1999.<sup>39</sup>

Por conseguinte, a relatoria da PEC 96, de 1992, passou para as mãos da Deputada Federal Zuluiê Cobra, onde em seu primeiro parecer deixou intocável a previsão da repercussão geral, em 14/12/1999. Entretanto, 3 dias depois, ofereceu complementação do seu voto extinguindo a delegação legislativa dada aos tribunais

---

<sup>36</sup> Parecer à PEC 96, de 1992, do Deputado Federal Aloysio Nunes Ferreira, disponível na Revista Jurídica Virtual da Subchefia de Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, v 1, n. 2, jun. 1999.

<sup>37</sup> Art. 102, § 4º, da Constituição Federal 1988.

<sup>38</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral, Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. Revista dos Tribunais, SP . pag.. 215

<sup>39</sup> Idem.

superiores não mais dispor sobre a matéria, Repercussão Geral, em seu regimentos internos.

Assim, a redação proposta ficou vazada nos seguintes termos:

No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstra a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros<sup>40</sup>.

Desse modo, portanto, nesse parecer do Deputado ficou estabelecido que a repercussão geral fosse exigida para recurso especial, recurso extraordinário e ao de revista. Entretanto, na votação em plenário, foi suprimido tal instituto como requisito do RESP e ao recurso de revista.

Finalmente, a PEC 96 após 12 anos de penúria chegou ao Senado Federal, sob a relatoria do Senador Bernardo Cabral e José Jorge, onde não houve quaisquer alteração, tendo sido aprovada em plenário, e em seguida promulgada em 08/12/2004.<sup>41</sup>

Dentre as mudanças instituídas pela EC 45/2004, as que atingem diretamente o Supremo Tribunal Federal são o efeito vinculante das decisões por ele proferidas, inserção de mais uma hipótese de cabimento para o recurso extraordinário e a limitação da sua admissibilidade, por meio da necessidade de demonstração da repercussão geral da questão constitucional.<sup>42</sup>

Ademais, a fim de regulamentar a repercussão geral foi criada a Lei Ordinária nº 11.418/2006, incluindo os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil.

Por fim, os ministros do STF aprovaram a Emenda Regimental nº 21/2007, que regulamentou o processamento do dispositivo da repercussão geral no seu Regimento Interno, cujo alterou os seguintes dispositivos: alínea “c” do inciso V

<sup>40</sup> Ibidem, pag. 216

<sup>41</sup> Idem.

<sup>42</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. **Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância?** In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 167.

do art. 13; §1º do art. 21; arts. 322, 323, 324, 325,326, 327, 328 e 329, bem como revoga o §5º do art. 321, todos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.<sup>43</sup>

### 3.2 CONCEITO

O conceito de repercussão geral ainda encontra-se indefinido, mesmo após a promulgação da lei 11.418/2006 que regulamentou o referido dispositivo, na qual deixou de definir inteiramente o que é repercussão geral.

Oportuno ressaltar que, esses conceitos vagos de determinados institutos é uma técnica legislativa, em virtude da imensa velocidade que se alteram as verdades sociais, de modo que, permite as demais fontes do direito a interpretação a cada caso concreto, num determinado momento histórico.<sup>44</sup>

Nesse contexto, André Ramos Tavares assevera que a abertura é própria dos “comandos constitucionais, impondo o seu preenchimento por meio do processo hermenêutico de interpretação e realização do Direito Constitucional”.<sup>45</sup>

Nesse mesmo sentido, entendem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, sob o argumento de que o legislador deixou ao STF a função de conferir à repercussão geral a cada caso concreto.<sup>46</sup>

José Miguel Garcia Medina sustenta que:

É relevantíssimo, portanto, que não se perca de vista que, quando o juiz interpreta um conceito vago, deve valer-se necessariamente de parâmetros razoavelmente objetivos, intimamente ligados aos valores que impregnam o ethos dominante. Não se está aqui a afirmar, evidentemente, que se trata de uma tarefa fácil. Por outro lado, não convém que, a priori, se tenha uma postura consistente em aceitar a idéia de que a carga de subjetividade das decisões a

---

<sup>43</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>. Acesso em: 26 de novembro de 2013.

<sup>44</sup> LAMY, Eduardo de Avelar. **Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância?** In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 175.

<sup>45</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional.** 5.. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 322.

<sup>46</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 37.

respeito de quais sejam as questões que apresentem repercussão geral impediria a compreensão, por parte dos operadores do direito e de toda a sociedade, dos porquês da opção do Poder Judiciário. Admitir que o STF adote conduta inescrupulosa na definição daquilo que deva, ou não, ser considerado questão de repercussão geral é negar a própria idéia do direito.<sup>47</sup>

Enfim, o conceito legal da repercussão geral, pode ser extraído do art. 543-A, §1º do Código de Processo Civil, vazada nos seguintes termos:

art. 543-A - O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º “Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa

Há também a previsão do seu conceito no artigo 322, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, alterado pela Emenda Regimental nº 21/2007:

Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes<sup>48</sup>

Nesse contexto, explica Nelson Rodrigues Netto:

A questão constitucional debatida deverá possuir relevo sobre segmentos ponderáveis da sociedade, sob um ou mais de um pontos de vista, apontados como elementos de aferição do conceito vago do art. 543-A, parágrafo 1º, não se limitando à proteção dos interesses das partes envolvidas.<sup>49</sup>

André Ramos Tavares possui o mesmo entendimento, senão vejamos:

Dever-se-á compreender como de “repercussão geral” a temática que afete um grande número de pessoas; que trate de “assuntos significativos”; que possua um significado geral, socialmente relevante; que transcenda os interesses egoísticos e pessoais das partes processuais envolvidas; que tenha “repercussão considerável

---

<sup>47</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Repercussão Geral e Súmula Vinculante: relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004**. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Reforma do Judiciário. São Paulo: RT, 2005. p. 375.

<sup>48</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/imprensa/PDF/EmendaReg.pdf>. Acessado em 23/11/2013.

<sup>49</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. **A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06**. Revista Dialética do Direito Processual. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 116

sobre o conjunto do ordenamento jurídico e político”. Ou, ainda, as causas quando envolvam (i) aspectos econômicos de monta; (ii) temas já amplamente debatidos mas ainda pendentes em diversas instâncias judiciais, com decisões contraditórias; (iii) assuntos intrinsecamente relacionados a causas pendentes de julgamento no S.T.F.<sup>50</sup>

Segundo Candido Rangel Dinamarco a característica desse instituto é a seguinte:

Caracteriza-se a repercussão geral quando a questão em debate ultrapassa os limites subjetivos da causa, envolve controvérsias que estão além do direito individual das partes, cuja decisão não se confine à esfera de direitos exclusivamente dos litigantes e possa ser útil a grupos inteiros ou a uma grande quantidade de pessoas<sup>51</sup>

Assim sendo, para que a repercussão geral seja reconhecida é preciso que haja a demonstração da transcendência das questões constitucionais debatidas, que deve ultrapassar o interesse das partes, de modo que o direito ali discutido atinja a todos indistintamente.

Destarte que o legislador utilizou-se da fórmula que associa relevância e transcendência, cujo o resultado final é a repercussão geral, caracterizado pelo seu binômio, ou seja, “repercussão geral = relevância + transcendência”.<sup>52</sup>

É certo que não é fácil notar se o litígio irá repercutir ou transcender além do caso concreto, porém para Eduardo Cambi “o legislador, ao pretender regulamentar o art. 102, § 3º, da CF, poderá ter como parâmetro o *writ of certiorari* que permite que a Suprema Corte norte americana decida, discricionariamente, quais os casos constitucionais que hão de merecer decisão de mérito”.<sup>53</sup>

Para José Miguel Medina, Luiz Rodrigues e Teresa Arruda Alvim Wambier, sustentam que haveria também relevância jurídica em sentido estrito “quando estivesse em jogo o conceito ou noção de um instituto básico do nosso

---

<sup>50</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 324-325.

<sup>51</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4ª Ed. SP: Magalhães pag. 07.

<sup>52</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 33

<sup>53</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004**. São Paulo: RT, 2005. p. 159.

direito, de modo que aquela decisão, se subsistisse, pudesse significar e relevante precedente”.<sup>54</sup>

Nessa mesma esteira, poderia também ocorrê-la quando a decisão recorrida estivesse em total desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ou ainda, súmulas vinculantes ou jurisprudência dominante, bem como quando a interpretação adotada pela decisão recorrida fosse absurda ou aberrante, em total violação aos preceitos constitucionais.<sup>55</sup>

Conclui-se, portanto que, embora o reconhecimento da repercussão geral seja discricionário a Suprema Corte reconhecê-la, fica vinculado a parâmetros objetivos, tendo em vista sempre a razoabilidade e a proporcionalidade a fim de evitar arbítrios. Ainda que o conceito deste instituto seja impreciso, existem critérios objetivos para sua avaliação em diferentes pontos: seja econômico, social, político ou jurídico.

### **3.2.1 Aspectos Econômicos, Social, Político e Jurídico**

A repercussão geral poderá existir sob diferentes enfoques: social, econômico, político e jurídico.

No que pertine a relevância social ocorre quando a matéria envolva direitos coletivo ou difusos protegidos pela Constituição Federal, problemas relacionados com escola, saúde, moradia, legitimidade do Ministério Público, quando a decisão deferisse ou indeferisse um direito que alterasse a situação fática de das pessoas, bem como quando houver violação ao título VIII da Constituição Federal, da ordem social, previstas no artigo 193 a 232.<sup>56</sup>

Quanto à relevância econômico configura-se quando a decisão refletisse em direito que pudesse ser pleiteado por qualquer cidadão, em ações que discutissem alteração em critérios de correção monetária, sistema de habitação, a

---

<sup>54</sup> **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 377

<sup>55</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **A repercussão geral da questão constitucional do recurso extraordinário.** Revista de Processo. São Paulo: janeiro, v. 30, n. 119, 2005, p. 102-103.

<sup>56</sup> Idem.

privatização de serviços públicos, bem como quando versar sobre matéria constitucional pertinente a serviços públicos essenciais como: saneamento básico, transporte público, energia, telefone, no segmento produtivo e no empresarial, e sempre quando trazer reflexo na política econômica social. E também, quando houve violação dos artigos 170 a 191 da Constituição Federal.<sup>57</sup>

Em relação à relevância política restaria evidente quando a decisão pudesse alterar a política econômica ou diretriz governamental das esferas municipal, estadual ou federal, repercutir na influencia de relações com Estados estrangeiros ou organismo internacionais, conflitos entre entes políticos de natureza pública, interpretação de tratados e pactos firmados pelo Brasil, envolver política e assuntos relacionados a CPIs.<sup>58</sup>

E, finalmente, a relevância jurídica manifestaria quando o Recurso Extraordinário visar a proteção dos institutos jurídicos básicos da ordem jurídica, como o direito adquirido ou a proteção de direitos fundamentais.<sup>59</sup>

### 3.2.2 Transcendência

A transcendência nada mais é do que uma das características da repercussão geral, manifestada quando a matéria constitucional repercutir para além do interesse subjetivo dos litigantes, colaborando “para persecução da unidade do Direito no Estado Constitucional brasileiro, compatibilizando e/ou desenvolvendo soluções de problemas de ordem constitucional.”<sup>60</sup>

Nesse contexto, a transcendência poderá ser manifestada quando a questão debatida se sobrelevar para a sistematização e desenvolvimento do direito ou quando a decisão recorrida atingir um determinado número de pessoas indistintamente.<sup>61</sup> bem como quando a demanda judicial tratar-se de tutela coletiva

---

<sup>57</sup> Idem, pag. 101

<sup>58</sup> Idem, pag. 102

<sup>59</sup> Idem, pag. 101

<sup>60</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 33.

<sup>61</sup> Ibidem, pag. 37



de direito e de tutela de direitos coletivos, podem também, a princípio, configurar a transcendência.<sup>62</sup>

Nessa esteira apregoam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

Os direitos fundamentais constituem uma tábua mínima de valores de determinada sociedade em dado contexto histórico, cujo respeito interessa a todos, a princípio, pode-se dizer que questões envolvendo sua suposta ou tentativa violação, são dotadas de transcendência, tais como o poder de tributar, direitos fundamentais inerentes ao processo justo, devido processo legal.<sup>63</sup>

### 3.3 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica da repercussão geral está implícita no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal e no caput do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, isto é, esse instituto nada mais é do que pressuposto específico de cabimento do recurso extraordinário, de modo que, ainda que dotado de peculiaridade, se inclui no juízo de admissibilidade desse recurso.<sup>64</sup>

Isso se explica, em virtude dos indigitados artigos determinam que o recorrente deve demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas, bem como, que não sendo demonstrado a repercussão geral o RE não será conhecido. Diante disso, resta-se entender que a repercussão geral trata-se de um requisito ou pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.<sup>65</sup>

Além do mais, no artigo 322, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, também determina que o recurso não será conhecido quando não estiver demonstrada a repercussão geral.<sup>66</sup>

Segundo Bruno Dantas, outro não poderia ser o entendimento, ainda que a constituição não mencionasse de maneira tão explícita sua natureza, haja vista

---

<sup>62</sup> Ibidem, pag. 29

<sup>63</sup> Ibidem, pag. 38

<sup>64</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral, Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. Revista dos Tribunais, SP . pag.. 216

<sup>65</sup> CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **As inovações da EC n. 45/2004 quanto ao cabimento do recurso extraordinário**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 543.

<sup>66</sup> “O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo”

que, inicialmente a repercussão geral foi criada como óbice ou filtro dos recursos remetidos ao STF, de modo que, tornou-se um pressuposto específico de tal recurso.<sup>67</sup>

Quanto a classificação desse requisito de admissibilidade, há divergências doutrinárias.

Para Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, entendem que a classificação desse instituto é requisito intrínseco de admissibilidade, tendo em vista que não sendo demonstrado o recurso não será conhecido, ou sequer a possibilidade de recorrer da decisão.<sup>68</sup>

Nesse sentido Nelson Rodrigues Netto também sustenta, porém entende que a repercussão geral pode ser considerada como uma hipótese qualificada de cabimento, haja vista ser uma norma complementar em relação as demais previstas no texto constitucional (art. 102, inciso III, da CF), bem como por ter se utilizado uma técnica diferenciada dos demais e pelo seu quorum qualificado para o seu não conhecimento.<sup>69</sup>

Contrariando tal corrente, Elvio Ferreira Sartório, Flávio Cheim Jorge e Glauco Gumerato Ramos sustentam que esse instituto é classificado como requisito extrínseco de admissibilidade, tendo em vista os aspectos externos da decisão passível de recurso extraordinário.<sup>70</sup>

Enfim, poder-se-ia entender que seria extrínseco quando se tratar de um requisito relativo à regularidade formal, e intrínseco quanto a sua existência ou não na questão constitucional. Todavia, enquanto não houver efetiva interpretação da repercussão geral sempre haverá divergências doutrinárias nesse sentido.

---

<sup>67</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral, Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. Revista dos Tribunais, SP . pag.. 217.

<sup>68</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 33.

<sup>69</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. **A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06**. Revista Dialética do Direito Processual. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 113.

<sup>70</sup> RAMOS, Glauco Gumerato. **Repercussão geral na teoria dos recursos: juízo de admissibilidade** – algumas considerações. In SILVA, Bruno Freire; MAZZER, Rodrigo. (Coord.). Curitiba: Juruá, 2006, p. 253 e 254.

### 3.4 FINALIDADE

A repercussão geral foi criada com o propósito ou finalidade de reduzir o extraordinário número de recursos remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Segundo Ugo Evo Magro Corrêa Urbano, o instituto pretende adequar o Supremo Tribunal Federal ao crescente acesso dos jurisdicionados, sem que para isso, altere sua estrutura.<sup>71</sup>

Outra finalidade é que, através desse instituto proporcionará a Suprema Corte melhores condições para proferir decisões com caráter paradigmáticas.<sup>72</sup>

Além do mais, tem como objetivo tornar-se a Suprema Corte não como uma mera revisora de decisões – da qual em tese não é -, mas sim ser um órgão garantidor da aplicação uniforme do direito objetivo, bem como, com o número reduzidos de recursos neste tribunal, abrirá espaço para a real tutela dos direitos fundamentais e para o desenvolvimento do Estado de Direito Democrático brasileiro.<sup>73</sup>

### 3.5 COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA REPERCUSSÃO GERAL

A competência para apreciação da existência ou não da repercussão geral na questão constitucional cabe exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, conforme expresso no artigo 543-A, § 2º, do CPC<sup>74</sup>.

Nessa mesma esteira, no artigo 102, §3º, da Constituição Federal determina que somente não será admitido o recurso, diante da inexistência da

---

<sup>71</sup> URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. **Da arguição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário**. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: fevereiro, v. 30, n. 47, 2007, p. 73

<sup>72</sup> ALVIM, Arruda. **A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 67-68.

<sup>73</sup> In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 161.

<sup>74</sup> “O recorrente deverá demonstrar em preliminar de recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral”.

repercussão geral, se manifestado pelo menos 2/3 dos Ministros do Supremo Tribunal Federal<sup>75</sup>.

Trata-se, portanto, de um *quorum* qualificadíssimo, que ocorrem em apenas três outros procedimentos: edição, revisão e cancelamento de enunciados da súmula vinculante, bem como, em caráter excepcional, a Lei 9.868/1999, estabelece que o STF tem o poder de subtrair da declaração de inconstitucionalidade na via concentrada o efeito *ex tunc* que lhe é inerente.<sup>76</sup>

Assim, portanto, esse *quorum* tão elevado em tais hipóteses, e de igual modo, no caso de apreciação da repercussão geral, é devido a seriedade com que tais medidas acarretariam na vida dos cidadãos brasileiros, de modo que, seria irracional uma medida tão importante como essas, ser apreciadas por meros votos por maioria simples.<sup>77</sup>

Além do mais, diante da conceituação imprecisa da repercussão geral, o *quorum* qualificadíssimo serve como ‘elemento compensador’ da “natural redução da previsibilidade, especialmente se cotejado com um conceito minucioso.<sup>78</sup> Portanto, ao exigir um *quorum qualificadíssimo*, o legislador quis demonstrar a sociedade que a regra do Recurso Extraordinário é ter seu cabimento, porém, em casos excepcionais, após ser apreciada por 2/3 dos Ministros do STF, será inadmitido, haja vista que os interesses da lide serão meramente subjetivos entre as partes, onde não há qualquer perspectiva que tal julgamento ultrapassasse os limites estritamente subjetivos dos litigantes, isto é, a chamada transcendência.

Lado outro, confirmando ainda a competência exclusiva do STF para apreciação da repercussão geral, vem descrito no artigo 102, §3º, da Constituição Federal em que trata da competência originária e recursal do Supremo Tribunal

---

<sup>75</sup> “ No recurso extraordinário deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

<sup>76</sup> DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral, Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. Revista dos Tribunais, SP . pag.. 221.

<sup>77</sup> idem

<sup>78</sup> Idem

Federal.<sup>79</sup> Destarte, sendo a competência exclusiva do STF, não poderá em hipótese alguma o juízo *a quo* negar seguimento do recurso extraordinário, ainda que note que não há repercussão geral da questão constitucional debatida, de modo que, se isso ocorrer, o órgão *a quo* estará configurada usurpação de competência, na qual acarretará uma reclamação, pela parte lesada, ao Superior Tribunal de Justiça.

É imperioso destacar que há quem entenda que não há necessidade de demonstrar em preliminar a repercussão geral, conforme se extrai do entendimento a seguir:

Sustentar que a ausência de preliminar recursal demonstrando a repercussão geral deve gerar o não-conhecimento de recurso parece não se coadunar com o perfil de „processo objetivo“ conferido à repercussão geral, privilegiando-se o formalismo em detrimento da pronta solução de questões de grande importância para o povo brasileiro<sup>80</sup>.

Vê-se, entretanto, no artigo 327 do Regimento Interno do Supremo Tribunal estabelece que não serão admitidos os recursos que não apresentarem “preliminar formal e fundamentada da repercussão geral”.

Assim sendo, ainda que no litígio esteja realmente discutindo matéria constitucional que represente repercussão geral e mais mesmo que já tenha sido apreciado em caso idêntico pelo STF, não será admitido pela falta de um requisito formal, exigido pelo legislador.

### 3.6 PROCESSAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL

Conforme estatui no artigo 102, § 3º, inciso III, da Constituição Federal c/c §2º, do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, o recorrente deverá demonstrar em preliminar a repercussão geral da questão constitucional debatida no litígio, na qual deverá ser apreciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, para sua admissão.

---

<sup>79</sup> “no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-la pela manifestação de dois terços de seus membros.”

<sup>80</sup> MARTINS, Samir José Caetano. **A repercussão geral da questão constitucional** (Lei nº 11.418/2006). *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 50, p. 102, maio. 2007.

Assim sendo, resta-se concluir que o recorrente deverá demonstrar em capítulo próprio do recurso a repercussão geral, haja vista ser uma regularidade formal. E sob hipótese alguma deverá fazê-la em peça apartada, sob pena de preclusão consumativa.<sup>81</sup>

Conforme mencionado, é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal deliberar sobre a admissão ou não da repercussão geral das questões constitucionais debatidas, de modo que, em hipótese alguma poderá o juízo *a quo* se pronunciar sobre esse preceito, pena de o fazendo, incorrer em usurpação de competência constitucional, cabendo para tanto, ação reclamatória ao Supremo.<sup>82</sup>

Imperioso destacar que, poderá o juízo *a quo* se manifestar pela não admissão do RE se constatar que possui vício de regularidade, qual seja, a não demonstração da repercussão geral em capítulo próprio. Sobretudo, jamais adentrando na análise efetiva da existência de repercussão geral.<sup>83</sup>

Quanto ao quorum para a apreciação da repercussão geral, deverá ser de 2/3 do Ministros do Supremo Tribunal Federal, isto é, deverá se manifestar se favorável ou não ao reconhecimento da repercussão geral pelo menos 8 Ministros, conforme regrado pela constituição federal.

Assim sendo, se a Turma reconhecer a repercussão geral, por pelo menos 4 Ministros, não haverá necessidade de ouvir os demais em Plenário. Isso porque, considerando que para apreciação da repercussão geral deve ser feita por pelo menos 8 ministros (2/3), não haveria *quorum* suficiente para deliberar sobre

---

<sup>81</sup> GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. A repercussão geral da questão constitucional do recurso extraordinário. **Revista de Processo**. São Paulo: janeiro, v. 30, n. 119, 2005, p. 99-100.

<sup>82</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 43- 45.

<sup>83</sup> In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 756. RODRIGUES NETTO, Nelson. A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética do Direito Processual**. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 115-116

este, haja vista, restarem apenas 7, de modo que, torna-se inútil a deliberação do Pleno.<sup>84</sup>

Assim, entretanto, se pelo menos quatro integrantes da Turma não entender pelo reconhecimento da repercussão geral, devera ser remetido o recurso, de ofício, para o Plenário, para sua deliberação<sup>85</sup>. Nota-se dessa maneira, que o Plenário tem o poder de dar a palavra final, caso a Turma não reconheça a repercussão.

A emenda Regimental nº 21/2007 regulamentou o processamento da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, conforme será demonstrado a seguir todos os procedimentos formais para a admissão do recurso.

Primeiramente, o recurso extraordinário será registrado no Supremo Tribunal Federal. Em seguida, cabe ao Presidente despachar, como relator, até que seja feita a distribuição. Portanto, em não sendo demonstrada a repercussão geral, em preliminar, ou não sendo-a fundamentada, bem como se a questão constitucional seja destituída de repercussão geral conforme entendimento majoritário da jurisprudência, poderá o Presidente do STF despachar o recurso inadmitindo-o, conforme determina o art. 13, inciso V, alínea “c” do Regimento Interno do STF c/c o artigo 327, caput, do Regimento Interno.

Ademais, se o RE for admitido pelo Presidente do STF, os autos serão distribuídos ao relator por meio de sorteio ou Ministro prevento. Assim, o relator do RE, poderá ainda inadmiti-lo se constar que não preencheu os demais requisitos de admissão do recurso (exceto a repercussão geral) ou que se estiver prejudicado, na qual poderá invocar o artigo 577, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 577. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

---

<sup>84</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários**. Revista de Processo. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p.118.

<sup>85</sup> NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. **Comentários ao código de processo civil e legislação em vigor**. 39.. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 728.

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Nesse sentido, estabelece o artigo 21, §1º do Regimento Interno do STF:

“Poderá o relator negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário a jurisprudência dominante ou a súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil”

Em seguida, sendo admitido o RE, o relator deverá se manifestar acerca da existência ou não da repercussão geral, na qual a decisão proferida será enviada, por meio eletrônico, aos demais Ministros do STF, conforme determina o caput, do artigo 323, do Regimento Interno.<sup>86</sup> Entretanto, o §1º do indigitado artigo, menciona que não terá lugar esse procedimento quando “ o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante”, tendo em vista a presunção da existência de repercussão geral.

Posteriormente, passando por essa fase o recurso, os Ministros deverão se manifestar sobre a repercussão geral, conforme determina o artigo 324 do Regimento Interno do STF.<sup>87</sup> E se caso passarem mais de vinte dias e os 8 ministros não se pronunciarem a respeito da repercussão geral, presumir-se-a a existência da repercussão geral, de acordo como parágrafo primeiro do artigo retromencionado.

---

<sup>86</sup> “Art. 323 Quanto não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o relator submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”



Ademais, dispõe no artigo 325 do Regimento Interno que não sendo o processo eletrônico, deverá o relator juntar cópia de todas as manifestações.

Finalmente, se for reconhecida a repercussão geral, deverá relator monocraticamente julgar o recurso, no caso do artigo 557, do CPC<sup>88</sup>, ou, pedir dia para julgamento. Nota-se, dessa maneira, que irão para julgamento de mérito apenas os recursos que preencherem todos os requisitos.<sup>89</sup>

Ressalta-se que, nessa fase de análise da repercussão geral, poderá o relator admitir a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno. Este deverá se dotado de respeito e reconhecimento científico ou representativo acerca da questão, na qual incumbe ao relator decidir acerca de sua intervenção.<sup>90</sup>

A decisão que apreciar a repercussão geral deverá ser sempre fundamentada, sob pena de nulidade, conforme preceitua o artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. A fundamentação servirá para que ao recorrente saibam das questões constitucionais que tem ou não repercussão geral, para assim facilitar que haja novas argumentações propondo a revisão da tese.<sup>91</sup> Entretanto, sendo negada a existência da repercussão geral, o relator deverá comunicar, de forma fundamentada, a recusa do RE ao Presidente do STF, a fim de que este publique a decisão.

Desta decisão que não conhecer o Recurso extraordinário, por carecer de repercussão geral, não caberá recurso, haja vista seu caráter irrecorrível, conforme art. 326 do Regimento Interno do STF e art. 543-A do CPC.

---

<sup>88</sup> “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

<sup>89</sup> *In* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 728.

<sup>90</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários**. Revista de Processo. São Paulo: novembro, v. 30, n. 129, 2005, p. 120. p. 120.

<sup>91</sup> RODRIGUES NETTO, Nelson. **A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06**. Revista Dialética do Direito Processual. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007, p. 121.

#### 4. ANÁLISE CRÍTICA DA REPERCUSSÃO GERAL

Conforme exhaustivamente explicitado, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004 instituiu a repercussão geral como requisito do recurso extraordinário, portanto, serão conhecidos somente os RE que versarem sobre questões constitucionais relevante sob o ponto de vista social, político, jurídico, econômico, em que ultrapassarem os limites subjetivo dos recorrente, atingindo a outros cidadãos indistintamente.

Diante desse requisito, é notável que restringiu o acesso dos litigantes ao Supremo Tribunal Federal, por esse motivo surgiu diversas críticas a este instituto, quanto a sua inconstitucionalidade.

Os princípios são de fundamental importância para qualquer ramo do direito, são proposições elementares e fundamentais que servem de base a uma ordem de conhecimentos.

Quando instituíram a repercussão geral como requisito do recurso extraordinário, diversos operadores do Direito, doutrinadores e magistrados criticaram tal instituto, sob o fundamento que dificultaria o acesso a justiça dos litigantes e violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa, isto é, haveria uma violação direta a constituição federal de 1988. Bem como que, esse instituto se assemelhava bastante com o antigo instituto da arguição de relevância, que não prosperou justamente por isso, por ser altamente restritivo ao acesso a justiça.

Lado outro, havia a corrente que apoiava a criação desse instituto, em que inclusive veio tarde demais, tendo em vista que em vários outros países já adotam tal instituto, na qual vem obtendo bastante sucesso.

Diante dessa divergência dos pós e contra a repercussão geral que demonstrarei a seguir qual a fundamentação de cada um destes.

#### 4.1 CORRENTE CONTRÁRIA

Segundo a corrente contrária ao instituto da repercussão geral, este restringe o acesso ao justiça, violando, por conseguinte, a segurança jurídica e do duplo grau de jurisdição e da isonomia processual.

Nessa esteira, Leonardo de Farias Beraldo sustenta que “ a repercussão geral viola direitos fundamentais como: o de acesso à justiça, do devido processo legal, da segurança jurídica e do direito de recorrer”<sup>92</sup>

Vale ressaltar que, quando se falar em acesso à justiça não se confunde com o acesso ao Judiciário. Portanto, quando se fala em acesso a justiça se trata de que todos os cidadãos têm o direito de ação e da defesa, colocando nas mãos do Judiciário para a solução desse conflito. <sup>93</sup>

Antonio Carlos de Araújo de Cintra e Candido Rangel Dinamarco esclarece sobre esse assunto a seguir:

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo. Como se verá no texto, para que haja o efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente (inclusive em processos criminais), sendo também condenáveis as restrições quanto a determinadas causas (pequeno valor, interesses difusos); mas, para integralidade do acesso à justiça.

Daí extrai o entendimento de que, a repercussão geral como requisito de admissibilidade do Recurso extraordinário dificulta a parte recorrente o acesso a justiça, este que teve seus direitos constitucionais violados, porém em virtude de não haver reconhecido a repercussão geral não terá seu recurso apreciado pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>92</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. **A arguição de relevância da questão constitucional no recurso extraordinário sob o prisma da EC 45/2004**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Síntese, Mai-Jun, n. 35, 2005, p. 145.

<sup>93</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 112-113.

Desta feita, a repercussão geral viola os artigo 60, § 4, inciso IV, da Constituição Federal, na qual determina que não se pode abolir os direitos e garantias fundamentais, senão vejamos:

(...) § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

IV - os direitos e garantias individuais.

Segundo Marcio Lima, o direito ao julgamento no STF, é direito de todos os cidadãos, desde que configurado uma das hipóteses do artigo 102 da Constituição Federal, assegurado através do artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal. Portanto, a Constituição estabeleceu, desde o início, que qualquer matéria que versasse questões constitucionais ou aquelas previstas no artigo indigitado, caberia Recurso Extraordinário remetido ao Supremo Tribunal Federal.

Assim ele conclui que, a repercussão geral veio com o intuito de globalizar o ordenamento jurídico, restringindo o acesso ao judiciário, sob o argumento que deve reinar a repercussão geral, sob pena de não ter conhecido o recurso extraordinário.<sup>94</sup>

Nesse contexto, Rodrigues também critica esse instituto, afirmando que é uma dupla afronta aos direitos fundamentais. Primeiro que, mesmo que o litígio se adéque numa das hipóteses do artigo 102, da Constituição Federal, deve ainda ao interesse geral da sociedade. Isto é, cria-se distinções entre as questões constitucionais, onde umas tem mais importância do que as outras, de modo que, somente aquelas que transcenderem os interesse particulares da partes atingindo diretamente a todos os cidadãos indistintamente, é que será admitido o recurso extraordinário, e do contrário não será admitido. E isso, sendo o autor é um absurdo.

---

<sup>94</sup> LIMA, Márcio Vinicius J. de. **Repercussão Geral não é solução digna para salvar STF.** Disponível em: [http://www.conjur.com.br/2007-set-20/repercussao\\_geral\\_nao\\_soluciao\\_digna\\_salvar\\_stf.Pag.1-2](http://www.conjur.com.br/2007-set-20/repercussao_geral_nao_soluciao_digna_salvar_stf.Pag.1-2). Acesso em 23/11/2013

Continua dizendo que, em segundo lugar, uma vez que atendidos os requisitos para admissibilidade do RE, exceto quanto a repercussão geral, seu recurso será prejudicado, isto é, os Ministros sequer apreciarão o mérito do recurso, cujo se tem matéria constitucional, de modo que destituirá o manto de proteção aos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Em sua conclusão afirma que, a Suprema Corte não pode esquivar-se de sua função delegada pela Constituição Federal, qual seja de Controle de Legalidade das decisões dos tribunais inferiores, haja vista que o RE está legalmente previsto e não pode ser tolhido dos recorrentes tal garantia.<sup>95</sup>

Nessa linha de raciocínio, não se pode olvidar que todas as questões constitucionais são relevantes, pois a Constituição Federal é o único diploma normativo de cunho ideológico e organizador da sociedade, e qualquer ferida ao que nela estiver disposto, desde que demonstrado nos autos, oferece transcendência dos limites subjetivos do processo. Exigir como pressuposto de admissibilidade que o mérito do recurso extraordinário seja relevante e transcenda os limites da demanda soa de forma, no mínimo, juridicamente estranha.

Ademais, aos que condenam severamente a inconstitucionalidade desse instituto argumentam que violam o direito ao acesso a justiça e do devido processo legal, abarcando ainda os princípios do contraditório, da ampla defesa e da recorribilidade, de modo que não se pode aceitar que o princípio da celeridade processual e da razoável duração do processo prevaleça sob tais aspectos retromencionados.

Quando o litigante tem interesse de recorrer ao Supremo Tribunal Federal e este se abstém de apreciar seus direitos de forma isonômica e individual há, evidentemente, cerceamento de defesa, na qual pode ser visto com nulidade processual.

---

<sup>95</sup> Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/noticias/966243/repercussao-geral-de-questao-constitucional-como-requisito-de-admissibilidade-do-recurso-extraordinario-analise-a-luz-dos-direitos-fundamentais-suelen-silva-rodrigues>. Acesso em 25/11/2013.

Lado outro, a falta de conceituação desse instituto por parte dos legisladores, mais a discricionariedade dos julgadores da repercussão geral, faz com que haja um enorme grau de subjetividade dos Ministros no momento de seu julgamento. Entretanto, segundo Vitor Nunes Leal sustenta que “o ato de julgar jamais conseguiria afastar-se do dado subjetivo, pois, segundo Benjamin Cardozo, por mais que tentemos ver as coisas sob o critério objetivo, jamais as poderemos ver senão com os nossos olhos.”<sup>96</sup>

Os legisladores ao criarem a repercussão geral utilizaram-se de técnica legislativa do “conceito vago”, objetivando maior abrangência a todas as hipóteses e o contexto histórico vivido no momento da apreciação desse instituto, bem como objetivou o exercício de “argumentação política” por parte do juiz. Porém, a utilização desse conceito vago diminui a margem da segurança jurídica e certeza jurídicas, tendo em vista que isso não é ofertado por esse tipo de norma.<sup>97</sup>

A respeito disso, Leonardo de Faria Beraldo sustenta:

(...) um erro não justifica o outro. Em outras palavras, o fato de a acessibilidade ao Supremo ser fácil, não significa que se pode deixar, ao livre arbítrio de seus ministros, a tarefa de decidir e definir os critérios de acesso àquela Corte<sup>98</sup>

José Edvaldo Albuquerque Lima faz severas críticas a esse instituto, tendo em vista que antes de sua instituição, havia a possibilidade do relator indeferir preliminarmente (art. 557, do CPC) o recurso extraordinário que havia questões de fato e não de direito constitucional, ou seja, o STF já fazia sua função de guardião da Constituição Federal desde àquela época. Bem como, se o recurso contrariasse sumula ou jurisprudência dominante do STF haveria possibilidade do seu indeferimento. Sendo assim, criar um requisito de admissibilidade recursal “não é sinônimo de desafogamento de processos”. Isso porque, a questão de morosidade dos processos, não ocorreu por culpa do STF, mas sim de um processo natural do

---

<sup>96</sup> Apud VELLOSO, Carlos Mário da Silva. Poder Judiciário: reforma. A emenda constitucional n. 45, de 08.12.2004. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília: [s.n], Jan-Jun, n. 80, 2005, p. 26.

<sup>97</sup> ALVIM, Arruda. A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. et al. (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 79-80.

<sup>98</sup> BERALDO, Leonardo de Faria. **A argüição de relevância da questão constitucional no recurso extraordinário sob o prisma da EC 45/2004**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Síntese, Mai-Jun, n. 35, 2005, p. 151.

crescimento populacional do Brasil e da informação divulgada a todos, facilitando-se assim conhecimento dos seus Direitos, de modo que, vem aumentando a busca de seus Direitos por meio da Justiça.

Ele conclui que, diante desse enorme número de processos remetidos a este tribunal, é humanamente impossível apenas 11 ministros deliberar sobre todos os processos.<sup>99</sup>

Quanto à violação ao princípio do duplo grau de jurisdição é preciso antes, conceituá-lo para então entender o motivo de sua violação. Assim sendo, pode ser conceituado da seguinte maneira:

Princípio do duplo grau de jurisdição oportuniza à parte o reexame da sentença com a qual não se conformou, ou seja, a revisão da decisão de primeiro grau por parte dos órgãos da 'jurisdição superior', ou de segundo grau (...) Contudo, seu maior fundamento é de natureza política e consiste em possibilitar controle da atividade jurisdicional, tendo em vista que os magistrados não são escolhidos pela sociedade a exemplo do que ocorre em outros países. Dessa forma, é preciso que se exerça ao menos o controle interno sobre a legalidade e a justiça das decisões judiciais<sup>100</sup>

Feitas essas considerações, com a repercussão geral haverá uma enorme perda do controle da legalidade das decisões proferidas pelos tribunais inferiores, tendo em vista que as matérias constitucionais debatidas pode não ter a repercussão geral reconhecido, de modo que, não terá a apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Acerca da violação do princípio da isonomia, Rodrigo Barioni afirma que, diante do não reconhecimento da repercussão geral do RE, acarretará na interpretação e aplicação das leis das mais diversas maneiras que entenderem os tribunais inferiores, uma vez que não haverá o posicionamento da Suprema Corte a respeito de determinada questão constitucional.<sup>101</sup>

---

<sup>99</sup> LIMA, José Edvaldo Albuquerque de. **Recursos Ordinário, Extraordinário e Especial: teoria, prática, jurisprudência e legislação**. 3ª ed. Leme/SP: Mundo Jurídico Editora, 2008, pág. 201

<sup>100</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 74-75.

<sup>101</sup> BARIONI, Rodrigo. O recurso extraordinário e as questões constitucionais da repercussão geral. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. et al. (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 723

Nessa linha de raciocínio, assevera José Alberto dos Reis assim descritas:

A diversidade de opiniões, de cultura, de temperamento, de critérios individuais dará naturalmente origem a interpretações divergentes e encontradas; à mesma norma jurídica serão atribuídos sentidos diferentes, de sorte que casos particulares, perfeitamente idênticos, virão a ter diverso tratamento jurídico. E assim o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei torna-se uma ficção e um mito. A máxima constitucional – a lei é igual para todos – fica reduzida a fórmula vã, se, em consequência da liberdade de interpretação jurisdicional, a casos concretos rigorosamente corresponderem soluções jurídicas antagônicas ou divergentes.<sup>102</sup>

Diante dessa divergência jurisprudencial, viola diretamente a constituição federal, quanto ao princípio da igualdade, de modo que com a restrição do Supremo Tribunal Federal em apreciar as demais questões constitucionais que não se tem repercussão geral, deixará de existir a interpretação única em todos os Estados da federação.<sup>103</sup>

Diante de toda explanação dessa corrente, que inclusive é minoritária, conclui-se que a repercussão geral vai de encontro aos direitos fundamentais, tendo em vista que o legislador derivado ultrapassou seus limites de competência atribuído pelo legislador constituinte originário, uma vez que jamais deverá legislar matéria que afronte os princípios basilares da Constituição Federal. Bem como, tal instituto viola os princípios da recorribilidade, do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa e do contraditório.

Cumprido salientar que, a propósito disso, foi ajuizado a ADI 4.371 pela IDELO, sob a mesma argumentação explicitada aqui, entretanto, foi sequer apreciada no mérito, devido a ilegitimidade do autor.<sup>104</sup>

---

<sup>102</sup> Ibidem, pag. 723-724

<sup>103</sup> Idem

<sup>104</sup> <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=118645&caixaBusca=N>. Acesso em 25/11/2013.



## 4.2 CORRENTE FAVORÁVEL

Na defesa deste novo instrumento de celeridade processual está a doutrina majoritária, dentre os quais Humberto Theodoro Júnior, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero.

Acerca da constitucionalidade da repercussão geral, há de se primeiro questionar sobre se os princípios de duplo grau de jurisdição e recorribilidade, são ou não garantias previstas nas Normas das Normas.

Assim, pelo princípio da recorribilidade todo ato do juiz que causar prejuízo a uma das partes haverá algum meio de impugnação para que esclareça, ou emende ou reforme a decisão proferida. É imperioso destacar que, pelo princípio da taxatividade, o tipos de recursos no processo civil encontram-se no artigo 496, do Código de Processo Civil.<sup>105</sup>

Daí então que surge a necessidade do duplo grau de jurisdição, isto que dizer que os litigantes têm o direito de ver sua pretensões julgadas por juízes distintos, na qual possuem hierarquia superior daqueles que proferiram a decisão: primeiro grau de jurisdição (juízes singulares) e segundo grau de jurisdição (tribunais superiores).<sup>106</sup>

Para a corrente doutrinária que entende que tais princípios não são garantias constitucionais aos litigantes, fundamentam que “o duplo grau de jurisdição não assegura, uma decisão melhor, nem garante a isenção do juízo e a efetiva defesa das partes, portanto, não se pode considerá-lo como um dos elementos formadores do devido processo legal”<sup>107</sup>.

---

<sup>105</sup> “Art. 496. São cabíveis os seguintes recursos: (Redação dada pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990) I - apelação; II - agravo; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) III - embargos infringentes; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; (Incluído pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990) VII - recurso extraordinário; (Incluído pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990) VIII - embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).”

<sup>106</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 42ª ed. Forense. Rio de Janeiro: 2005. p. 26.

<sup>107</sup> LASPRO, Oreste Nestor de Souza: **Duplo grau de jurisdição no direito processual civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 99.

Além do mais, defendem que se o Poder Originário quisesse realmente que os princípios da recorribilidade e do duplo grau de jurisdição fosse garantia constitucional, teria o feito de modo expresso, justamente para que não houvesse quaisquer dúvidas.

Tanto é assim que, há diversos artigos que mencionam que determinados atos são irrecorríveis, por exemplo: no Art. 482, §3º, no Art. 519, parágrafo único, no Art. 543, §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil. Bem como, não se pode olvidar que a própria decisão que não conhece a repercussão geral é irrecorrível.

Por outro lado, esse instituto também não fere o direito ao duplo grau de jurisdição e do acesso ao judiciário, haja vista que este visa que a parte inconformada recorra de decisão para uma segunda instância a fim de tê-la reformada ou esclarecida. Portanto, o novo requisito não implicará em nenhum impedido para que o recorrente faça isso na primeira e segunda instância, visto que o recurso extraordinário é de caráter excepcional, de maneira que, jamais se deve considerar o Supremo Tribunal Federal como terceira instancia.

Até porque, a jurisdição extraordinária realiza outros interesses, que não o Acesso à Justiça, cujo objetivo é a guarda da Constituição através do Supremo Tribunal Federal, e a uniformização de leis federais através do Superior Tribunal de Justiça<sup>108</sup>.

Nesse sentido, e com grande sabedoria, Luiz Rodrigues Wambier e outros ao discorrem sobre a repercussão geral aduzem que:

Esta figura impede que o STF se transforme numa 4ª instância e deve diminuir, consideravelmente, a carga de trabalho daquele Tribunal, resultado este que também acaba, de forma indireta, por beneficiar os jurisdicionados, que terão talvez uma jurisdição prestada com mais vagar, e haverá acórdãos, já que em menor número, que serão fruto de reflexões mais demoradas por parte dos julgadores. Enfim, se espera que, com essa possibilidade de seleção de matérias

---

<sup>108</sup> [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=920](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=920). Acesso em 25/11/2013.

realmente importantes, não só para o âmbito de interesse das partes, se tenha jurisdição de melhor qualidade.<sup>109</sup>

Lado outro, para a corrente doutrinária que defende a constitucionalidade da repercussão geral fundamenta no princípio da celeridade e da efetividade processual, pela aplicação de técnicas de relativização de direitos fundamentais e ponderação de princípios.

Conforme defendeu o próprio Supremo Tribunal Federal, não há direito absoluto, pois até a vida pode se relativizada na hipótese de guerra declarada (XLVII, “a”, do art. 5º da Constituição Federal<sup>110</sup>), logo, pode-se concluir que o direito a ampla defesa também não é absoluto.

Nesse contexto, o ordenamento jurídico deve ser interpretado com um todo e não isoladamente. Isso porque, há situações na lei que há conflitos de direitos e princípios constitucionais.

O cerne dessa questão é saber se com a diminuição de processos no STF, melhorando a qualidade e rapidez no julgamento dos recursos estaria violando os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Sabe-se que o direito a ampla defesa e do contraditório estão previstas no art. 5º, inciso LV<sup>111</sup>, da Constituição Federal, em contrapartida, nesse mesmo artigo há também o direito a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de tramitação, conforme inciso LXXVIII<sup>112</sup>.

Assim, o interprete deve fazer um balanço de direitos colocados em conflito, por meio do princípio da proporcionalidade.

---

<sup>109</sup> MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**, 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 241.

<sup>110</sup>“ XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;”

<sup>111</sup> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>112</sup> “LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”

Além da celeridade processual, o acesso à justiça também é assegurado quando o processo tem uma duração razoável, não postergada em razão de recursos protelatórios. Com efeito, um provimento judicial célere e tempestivo é a realização plena da garantia do acesso à justiça.

Vale ressaltar que não consiste a ampla defesa em tornar o processo *ad infinitum*, sempre postergando o resultado final com recursos e meios de impugnação de decisão judicial interpostos pelos sucumbentes inconformados. Visa garantir que durante as fases processuais adequadas haja oportunidade para as partes se defenderem e também alegarem e provarem o que for pertinente<sup>113</sup>.

Defendem, ainda, que a repercussão geral é um mecanismo de racionalização do volume de processos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, utilizado para filtrar todas as questões constitucionais irrelevantes, cujo não transcendam dos interesses individuais das partes atingindo a terceiros, de modo que, assim, assegurou às partes a diminuição do tempo do processo.

A racionalização da atividade judiciária consiste em otimizar a atividade judicial, criando meios que filtrem os recursos contrário ao entendimento jurisprudencial dominante, de modo a garantir a aplicação e interpretação única em todo país. Essa racionalização prima pela supremacia do interesse público sob os privados, colocando os direitos dos litigantes em segundo plano.

Na matéria publicada no sitio do Supremo Tribunal Federal explica sobre as vantagens desse mecanismo de racionalização dos processos, senão vejamos:

Outra vantagem da Repercussão Geral é impedir o famoso “sobe e desce” de processos entre os Tribunais. Ou seja, racionaliza a gestão dos processos. Uma vez reconhecida a Repercussão Geral, todos os recursos sobre o mesmo tema ficam nos tribunais de origem.

Além disso, se houver recursos sobre um mesmo tema no Supremo, eles são devolvidos para os tribunais de onde vieram, onde aguardam o julgamento do chamado “leading case” pelo STF. Realizado o julgamento, a decisão da Corte deverá ser aplicada aos

---

<sup>113</sup> MEDINA, José Miguel Garcia Medina; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. **Breves comentários à nova sistemática processual civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

processos pelos próprios tribunais de origem, sem necessidade de envio ao Tribunal Superior.

Nos nove primeiros meses de 2008, 12.999 processos foram devolvidos aos tribunais de origem e aguardam o julgamento definitivo da matéria pelo STF.

Entre os mecanismos desenvolvidos pelo Supremo para dar maior eficácia à Repercussão Geral está o que permite identificá-la em matérias já julgadas pelo Supremo. Nesses casos, os ministros podem levar a matéria diretamente a Plenário para resolver, a um só tempo, a repercussão geral e o mérito da questão.

Cabe aos ministros, no julgamento colegiado, aplicar a jurisprudência da Corte, rediscutir a matéria ou simplesmente determinar o seguimento normal do recurso, caso se identifique que a questão ainda não foi discutida pelo Plenário.

Outra ação do Supremo para diminuir a distribuição de recursos extraordinários e agravos de instrumentos, processos que mais chegam à Corte, é fazer uma triagem assim que eles são protocolados e identificar todos aqueles que são manifestamente inadmissíveis.<sup>114</sup>

Alexandre Freitas Câmara defende esse instituto a seguir:

A criação desse requisito é, a nosso juízo, elogiável, já que faz com que o Supremo Tribunal Federal, Corte Suprema do País, só se debruce sobre causas realmente relevantes para a Nação. Não faz sentido que o Pretório Excelso perca seu tempo (e o do País) julgando causas que não tem qualquer relevância nacional, verdadeiras brigas de vizinhos, como fazia antes da EC 45/2004<sup>115</sup>.

Assim sendo, o novo pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário veio para “desafogar” o acúmulo de processos no Supremo Tribunal Federal, em respeito aos princípios da celeridade processual. Até porque, havia algumas demandas que a demora era tamanha que gerava uma verdadeira ineficácia e inutilidade do provimento requerido.

Rui Barbosa desde há muito já advertiu que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Com a repercussão geral o STF se dedica a oferecer à população uma jurisdição mais célere e de melhor qualidade na sua função de guardião da Constituição. No discurso de abertura do Ano Legislativo, em 02 de fevereiro de

---

<sup>114</sup> Fonte: STF - Supremo Tribunal Federal – 14/10/2008

<sup>115</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, vol II, 11ª ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 134

2007, no Congresso Nacional, a ministra Ellen Gracie ressaltou que a repercussão geral devolve ao Supremo Tribunal Federal condições de funcionamento razoável.

Neste sentido, Ministro Sepúlveda Pertence sustentou ao proferir a decisão no Agrado de Instrumento nº 664.567/RS:

A demonstração de repercussão geral da questão debatida no recurso extraordinário consiste em decisivo passo para a construção de nosso processo justo (art. 5º, LIV, CRFB), concretizando a um só tempo o direito fundamental à tutela jurisdicional prestada em prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, CRFB) e a necessidade de racionalização da atividade judiciária.<sup>116</sup>

Humberto Theodoro Junior ao analisar esse instituto entende que a celeridade processual reflete mais um anseio desejável do que necessariamente um argumento jurídico a ser observado, em decorrência do sacrifício das demais garantias processuais, por exemplo, do contraditório<sup>117</sup>.

Nessa mesma esteira, Arruda Alvim entende que “a avaliação da existência de repercussão geral tem um caráter político, assim como não é ato de julgamento, por isso que a deliberação não tem caráter jurisdicional”<sup>118</sup>.

Assim, pode-se concluir que todas as decisões do Supremo Tribunal Federal, além da interpretação de caráter jurídico, tem também em seu teor um caráter político.

Enfim, para a corrente majoritária defensora da constitucionalidade da repercussão geral entende que esta não afronta quaisquer direitos e garantias constitucionais. Porém, muito pelo contrário, foi instituída para garantia a razoável duração do processo, filtrando a imensa quantidade de recursos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, garantindo a este tribunal, através de suas decisões nos

---

<sup>116</sup> STF, Pleno, QO no Ag 664.567/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 18.06.2007, DJ 06.09.2007, p. 37

<sup>117</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Alguns reflexos da Emenda Constitucional 45, de 08.12.2004, sobre o Processo Civil**. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 124, p.37, jun. 2005.

<sup>118</sup> ALVIM, Arruda. **A EC n. 45 e o instituto da repercussão geral in Reforma do judiciário: primeiras reflexões sobre a emenda constitucional n. 45/2004**. Teresa Arruda Alvim et al (coord.) São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 64.

recursos extraordinários, única aplicação e interpretação do direito em todo território nacional, bem como, resgatando sua função precípua de “guardião da constituição” e não mero revisor de decisões de instancias inferiores.

#### 4.3A REPERCUSSÃO GERAL SOLUCIONOU A CRISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL?

Após longos 22 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988, finalmente pode-se ver os resultados da minimização do número de recursos distribuídos no Supremo Tribunal Federal, principalmente no que se refere a Recurso Extraordinário.

Perceba-se que em 1940, foram a julgamento 1.807 ações, sendo que, no mesmo período, 2.419 foram protocoladas. Entretanto, a cada ano que se passava o número de processos protocolados foi crescendo, em contrapartida o número de julgados foi diminuindo<sup>119</sup>.

O ex-presidente Ministro Gilmar Mendes, em recente palestra na Universidade Humboldt, em Berlim, lembrou que foi a Constituição Federal 1988 que deu maior amplitude na competência do Supremo Tribunal. Ele lembrou também do número significativo de demandas judiciais naquela Corte, principalmente referente ao REs, que tem crescido de 9.555 em 1980 para 21.328 em 1988, ano do advento da CF, e para 119.333 em 2007. E que graças a instituição da repercussão geral foi capaz de eliminar o acúmulo de recursos extraordinário aguardando julgamento naquele tribunal<sup>120</sup>.

Com o advento desse instituto, dos 132 assuntos já submetidos ao Plenário Virtual, 106 matérias tiveram reconhecida a repercussão geral e 30.408 processos retornaram à instância anterior após o reconhecimento desse pressuposto nas questões constitucionais examinadas, sem contar os processos sobrestados nos juízos originários.

<sup>119</sup>Notícias do STF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97627&tip=UN>>. Acesso em 25/11/2013.

<sup>120</sup>Notícia do Bicentenário. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/bicentenario/noticia/verNoticia.asp?numero=251848>>. Acesso em 25/11/2013.

Nota-se ainda uma redução drástica no número de recursos naquele tribunal, de janeiro a setembro de 2008, os Ministros receberam 40,6% processos a menos do que no ano de 2007. Em números para se ter idéia dessa redução, em 2007 foram distribuídos 91.087 processos de janeiro a setembro. E em 2008, no mesmo período, foram distribuídos 54.088. É evidente o “desafogamento do STF”, haja vista que com isso, a média de processos que chega a cada ministro reduziu de 920 para 546 por mês<sup>121</sup>.

E mais até outubro de 2008, foram protocolados 81.524 processos no STF, sendo que apenas 26.356 foram inadmitidos antes da distribuição, em virtude do não reconhecimento da repercussão geral. Somente com essa triagem, em 2008 deixaram de ser distribuídos mais de 16 mil processos, que representam 37,76 dos agravos de instrumentos e recurso extraordinário.<sup>122</sup>

Dados estatísticos demonstram que 96% dos processos repetidos ao STF são de recursos extraordinário e agravos de instrumento, sendo que destes recursos 79% são recorrentes o Poder Público.

A União, a Caixa Econômica Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social, o Estado de São Paulo e o Delegado da Receita Federal, representam 43% dos recursos distribuídos no STF<sup>123</sup>.

Na tabela a seguir, demonstra a estatística do número de Recursos Extraordinários distribuídos no Supremo Tribunal Federal, entre os anos de 1990 à 2011<sup>124</sup>:

---

<sup>121</sup>NOTÍCIAS DO STF. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97627&tip=UN>>. Acesso em 25/11/2013.

<sup>122</sup> idem

<sup>123</sup> ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **O processo e os novos rumos do Judiciário: desafios e tendências**. Revista de Processo. São Paulo: dezembro, v. 30, n. 142, 2006, p. 273.

<sup>124</sup> Dados de 2011 atualizados até 31 de março. Fonte: Portal de Informações Gerenciais do STF.



Ano	1990	1991	1992	1993	1994	1995
<b>Total Processos Distribuídos</b>	16.226	17.567	26.325	23.525	25.868	25.385
<b>AI Distribuídos</b>	2.465	5.380	7.838	9.345	8.699	11.803
<b>% AI / Relação Processos Distribuídos</b>	15,2	30,6	29,8	39,7	33,6	46,5
<b>RE Distribuídos</b>	10.780	10.518	16.874	12.281	14.984	11.195
<b>% RE / Relação Processos Distribuídos</b>	66,4	59,9	64,1	52,2	57,9	44,1
<b>SOMA RE + AI</b>	13.245	15.898	24.712	21.626	23.683	22.998
<b>% AI + RE / Relação Processos Distribuídos</b>	81,6	90,5	93,9	91,9	91,6	90,6

Ano	1996	1997	1998	1999	2000	2001
<b>Total Processos Distribuídos</b>	23.883	34.289	50.273	54.437	90.839	89.574
<b>AI Distribuídos</b>	12.303	16.863	26.168	29.677	59.236	52.465
<b>% AI / Relação Processos Distribuídos</b>	51,5	49,2	52,1	54,5	65,2	58,6
<b>RE Distribuídos</b>	9.265	14.841	20.595	22.280	29.196	34.728
<b>% RE / Relação Processos Distribuídos</b>	38,8	43,3	41,0	40,9	32,1	38,8
<b>SOMA RE + AI</b>	21.568	31.704	46.763	51.957	88.432	87.193
<b>% AI + RE / Relação Processos Distribuídos</b>	90,3	92,5	93,0	95,4	97,4	97,3

Extrai-se dessa estatística que, antes da instituição da Repercussão Geral, a cada ano que se passava aumentava significativamente o número de REs distribuídos no STF.

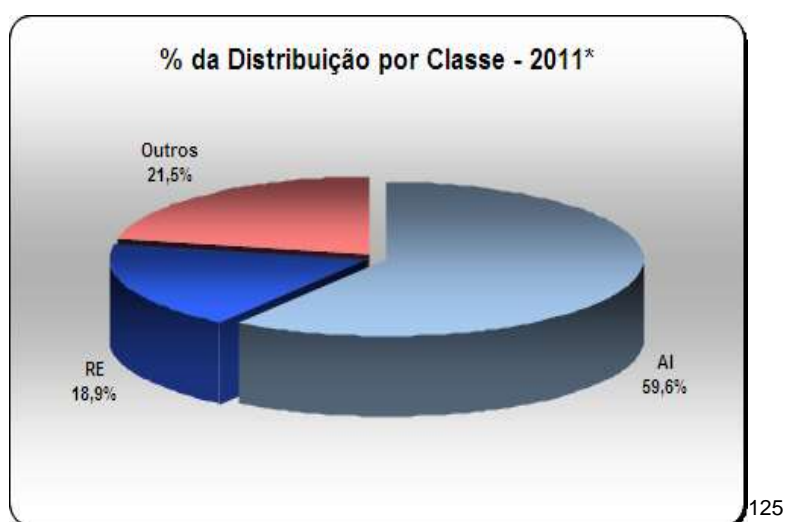
Ano	2002	2003	2004	2005	2006	2007
<b>Total Processos Distribuídos</b>	87.313	109.965	69.171	79.577	116.216	112.938
<b>AI Distribuídos</b>	50.218	62.519	38.938	44.691	56.141	56.909
<b>% AI / Relação Processos Distribuídos</b>	57,5	56,9	56,3	56,2	48,3	50,4
<b>RE Distribuídos</b>	34.719	44.478	26.540	29.483	54.575	49.708
<b>% RE / Relação Processos Distribuídos</b>	39,8	40,4	38,4	37,0	47,0	44,0
<b>SOMA RE + AI</b>	84.937	106.997	65.478	74.174	110.716	106.617
<b>% AI + RE / Relação Processos Distribuídos</b>	97,3	97,3	94,7	93,2	95,3	94,4

A partir de 2004, ainda que já em vigor o novo requisito de admissibilidade, havia ainda uma grande quantidade de recursos distribuídos. Isso se explica, no meu entender, porque ainda estava em processo de regulamentação da Lei e os tribunais estavam se adaptando a este instituto.

Ano	2008	2009	2010	2011*	2012	2013
<b>Total Processos Distribuídos</b>	66.873	42.729	41.014	10.793		
<b>AI Distribuídos</b>	37.783	24.301	24.801	6.433		
<b>% AI / Relação Processos Distribuídos</b>	56,5	56,9	60,5	59,6		
<b>RE Distribuídos</b>	21.531	8.348	6.735	2.035		
<b>% RE / Relação Processos Distribuídos</b>	32,2	19,5	16,4	18,9		
<b>SOMA RE + AI</b>	59.314	32.649	31.536	8.468		
<b>% AI + RE / Relação Processos Distribuídos</b>	88,7	76,4	76,9	78,5		

Finalmente, entre 2008 à 2011, resta evidente a diminuição expressiva do número de REs distribuídos, cerca de 70% a menos do que nos anos anteriores a instituição do recurso.

Assim sendo, pode-se concluir que, não há dúvidas que a repercussão geral solucionou, em parte, a crise instaurada no Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente, o problema não é mais o acúmulo de Recurso Extraordinário naquele Tribunal, mas sim enorme quantidade de Agravos de Instrumentos distribuídos, que representam cerca de 59,6% das demandas judiciais no STF, contra apenas 18,9% do REs. Isto é, agora não existe mais a “Crise do Recurso Extraordinário” como era chamado antigamente, mas sim “Crise do Agravo de Instrumento”.



<sup>125</sup> Dados de 2011 atualizados até 31 de março. Fonte: Portal de Informações Gerenciais do STF.

Precisamente, embora pareça uma incongruência, voltamos a estaca zero, colocando a “sujeira embaixo do tapete”. Em outras palavras, tiramos o problema do RE e colocamos em cima do AI. Então, só resta-se aos operadores do direito esperar dos legisladores uma nova solução definitiva para esta crise do STF, e não apenas ele, mas sim todo nosso falido sistema judiciário.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, conclui-se que o Recurso Extraordinário foi criado desde 22/06/1890, por meio do Decreto nº 510 e acolhido pela Constituição Federal de 1891, tendo sido inspirado no direito norte-americano, cuja justificativa para sua instituição era a necessidade de uniformizar a interpretação e aplicação das leis em todo território nacional, para que se evitasse que um tribunal interpretasse determinada lei de forma totalmente distinta dada por outro tribunal em litígios com o mesmo objeto.

Nesse contexto, de acordo com a história, há duas funções fundamentais dos recursos remetidos aos tribunais de cúpula, a exemplo do Supremo Tribunal Federal, quais sejam: função nomofilática, função uniformizadora, dikelógica e paradigmática.

Assim, pode-se concluir que a finalidade precípua do RE é assegurar o regime federativo, por meio de controle de aplicação da Constituição Federal nos casos concretos. De modo que, a constituição deve ser aplicada em todo o território nacional e para todas as causas, bem como a todos juízes e tribunais, exercendo, sobretudo, a função controladora sobre a correta aplicação do direito objetivo no caso concreto.

Ademais, em 1915 já se questionava a necessidade de criar algum mecanismo que freasse a quantidade de recursos extraordinário remetidos ao Supremo Tribunal Federal, ocasionando anos mais tarde a chamada Crise do Supremo Tribunal Federal ou também entendida como Crise do Recurso Extraordinário, tendo em vista ser este o meio de se chegar ao STF.

Essa crise decorreu em virtude principalmente da concentração de num único órgão (STF) o controle constituição e infraconstitucional, nas mãos de apenas 11 ministros para apreciá-las. Além disso, a crise se agravou também em virtude do crescimento populacional e da facilidade do acesso ao poder judiciário criada pela Constituição Federal de 1988.

E mais, através da criação dos institutos processuais contemplados no Código de Defesa do Consumidor, legislação ambiental e pela via de ação civil pública, facilitou e maneira significativa o acesso ao tribunal.

Assim, a cada ano que se passava verificava-se uma enorme quantidade de processos, gerando uma sobrecarga excessiva de processos, na qual contribuiu para a lentidão dos julgamentos. Pode-se notar também que a maioria dos recursos eram questões sem qualquer relevância social para a sociedade, de modo que, são questões que poderiam ser facilmente resolvidas na própria delegacia, sem haver necessidade de discutir questões insignificantes na Suprema Corte.

A grave consequência dessa crise foi a perda de substância dos julgados da mais alta Corte Justiça do país, bem como a longa espera para que seja emitido o juízo final sobre questões extremamente relevantes para o público.

Enfim, para tentar solucionar essa crise, os doutrinadores e pensadores do direito criaram diversos institutos que filtrasse ou até mesmo barrasse a quantidade de recursos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, quais sejam: aumento do número de Ministros a frente do STF; instituição da arguição de relevância; criação do Superior Tribunal de Justiça; desdobramento do recurso extraordinário em especial e extraordinário; técnicas processuais de autocontenção de recursos extraordinários, como edição e aplicação das súmulas nºs 282, 283, 284, 279 todas do STF.

Assim, entretanto, pode-se notar observando as estatísticas do STF que, tais tentativas de solução da crise, fracassaram em sua finalidade de reduzir o número de processos remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Enfim, após 16 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988 e, nesse meio tempo por 12 anos de penúria do longo e cansativo processo legislativo, foi aprovada a PEC 96, tendo sido promulgada em 08/12/2004.

Dentre as mudanças instituídas pela EC 45/2004, as que atingem diretamente o Supremo Tribunal Federal são o efeito vinculante das decisões por ele proferidas, inserção de mais de uma hipótese de cabimento para o recurso

extraordinário e a limitação da sua admissibilidade, por meio da necessidade de demonstração da repercussão geral da questão constitucional.

Ademais, a fim de regulamentar a repercussão geral foi criada a Lei Ordinária nº 11.418/2006, incluindo os artigos 543-A e 543-B ao Código de processo Civil. Entretanto, embora existente uma lei regulamentadora desse instituto deixou seu conceito vago, não definindo inteiramente o que é a repercussão geral. Há doutrinadores defendendo que isso foi uma técnica legislativa aplicada, em virtude da imensa velocidade que se alteram as verdade sociais, de modo que, assim permite as demais fontes do direito a interpretação a cada caso concreto, num determinado momento histórico, e, por conseqüência, alcançando um número maior de hipóteses.

Enfim, para o “efeito da repercussão geral, será considerada a existência ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (transcendência)”, conforme estabelecido no artigo 543-A, §1º, do CPC.

Quanta a natureza jurídica desse instituto trouxe uma série de dúvidas se este é um requisito de admissibilidade extrínseco ou intrínseco do Recurso Extraordinário. Porém a doutrina majoritária vem entendendo que seria extrínseco quando se tratar de um requisito relativo à regularidade formal, e intrínseco quanto a sua existência ou não na questão constitucional. Todavia, enquanto não houver efetiva interpretação da repercussão geral sempre haverá divergências doutrinárias nesse sentido.

A finalidade da repercussão geral, repita-se, foi de reduzir a enorme quantidade de processos remetidos ao Supremo Tribunal Federal e proporcioná-la melhores condições para proferir decisões com caráter paradigmáticas.

A competência para apreciação da existência ou não da repercussão geral na questão constitucional cabe exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 543-A, §2º, do CPC, onde somente será inadmitido o RE se for manifestado pelo menos 2/3 dos Ministros do STF. Além do mais, no artigo 327 do

Regimento Interno do STF estabelece que não serão admitidos os recursos que não apresentarem “preliminar formal e fundamentada da repercussão geral”. Isto que é alvo de severas críticas por parte da doutrina.

Quando instituíram a repercussão geral como requisito do recurso extraordinário, diversos operadores do Direito, doutrinadores e magistrados criticaram tal instituto, sob o fundamento que dificultaria o acesso a justiça dos litigantes e violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa, isto é, haveria uma violação direta a constituição federal de 1988. Bem como que, esse instituto se assemelhava bastante com o antigo instituto da argüição de relevância, que não prosperou justamente por isso, por ser altamente restritivo ao acesso a justiça.

Desse modo, entretanto, ao contrário do que sustentam a corrente retromencionada, na defesa deste novo instrumento de celeridade processual está a doutrina majoritária, dentre os quais cita-se: Humberto Theodoro Júnior, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Para estes renomados doutrinadores, esse instituto não fere o direito ao duplo grau de jurisdição e do acesso ao judiciário, haja vista que este visa que a parte inconformada recorra de decisão para uma segunda instância a fim de tê-la reformada ou esclarecida.

Assim, portanto, o novo requisito não implicará em nenhum impedido para que o recorrente faça isso na primeira e segunda instância, visto que o recurso extraordinário é de caráter excepcional, de maneira que, jamais se deve considerar o Supremo Tribunal Federal como terceira instância.

Sustentam também que a constitucionalidade da repercussão geral fundamenta no princípio da celeridade e da efetividade processual, pela aplicação de técnicas de relativização de direitos fundamentais e ponderação de princípios.

Além do mais esse instituto é um mecanismo de racionalização do volume de processos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, utilizado para filtrar todas as questões constitucionais irrelevantes, cujo não transcendam dos interesses individuais das partes atingindo a terceiros.

Diante de todo explicitado e dos dados estatísticos fornecidos pelo Portal de Informações Gerenciais do STF, resta-se concluir que a instituição da repercussão geral, como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário, solucionou a Crise do RE, devido a redução drástica do número de recursos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, porém a referida crise foi convertida em Crise do Agravo de Instrumento, tendo em vista a imensa quantidade de agravos aguardando julgamento nesse tribunal.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA ALVIM. **A alta função jurisdicional do STJ, no âmbito do recurso especial e a relevância das questões**. STJ 10 anos: Brasília: STJ, 1999.

BARIONI, Rodrigo. **O recurso extraordinário e as questões constitucionais da repercussão geral**. In: WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. et al. (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BERALDO, Leonardo de Faria. **A argüição de relevância da questão constitucional no recurso extraordinário sob o prisma da EC 45/2004**. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*. Porto Alegre: Síntese, Mai-Jun, n. 35, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**, vol II, 11<sup>a</sup> ed., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo de; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. **As inovações da EC n. 45/2004 quanto ao cabimento do recurso extraordinário**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4<sup>a</sup> Ed. SP: Magalhães.

DANTAS, Bruno. **Repercussão Geral, Perspectivas histórica, dogmática e de direito comparado**. Revista dos Tribunais, SP.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. **A repercussão geral da questão constitucional do recurso extraordinário**. Revista do Processo. SP, 2005.

LAMY, Eduardo de Avelar. **Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância?** In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et. al (Coord.). **Reforma do judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

LIMA, José Edvaldo Albuquerque de. **Recursos Ordinário, Extraordinário e Especial: teoria, prática, jurisprudência e legislação.** 3ª ed. Leme/SP: Mundo Jurídico Editora, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo – **Divergência jurisdicional e súmula vinculante.** 2ª Ed., SP, RT 2004.

MARTINS, Samir José Caetano. **A repercussão geral da questão constitucional (Lei nº 11.418/2006).** Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 50, maio. 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MEDINA, José Miguel Garcia. **O prequestionamento nos recursos extraordinários e especial.** 4ª Ed., SP, RT, 2005.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Repercussão Geral e Súmula Vinculante: relevantes novidades trazidas pela EC n. 45/2004.** In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Reforma do Judiciário. São Paulo: RT, 2005.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F. **Comentários ao código de processo civil e legislação em vigor.** 39. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos.** 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NOLETO, Mauro Almeida. **Uma crise antiga.** Disponível em: [HTTP:// a-ponte-aponte.blogspot.com/2007/05/uma-crise-antiga.html](http://a-ponte-aponte.blogspot.com/2007/05/uma-crise-antiga.html).

RODRIGUES NETTO, Nelson. **A Aplicação da Repercussão Geral da Questão Constitucional no Recurso Extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06**. Revista Dialética do Direito Processual. São Paulo: abril, v. 30, n. 49, 2007.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, 48, Ed. RJ: Forense, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 5.. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros ensaios críticos sobre a EC 45/2004**. São Paulo: RT, 2005.